



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOCADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO EDSON FACHIN, DD.
RELATOR DO *HABEAS CORPUS* N.º 193.726/PR, NO EGRÉGIO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL.**

**COLEND SEGUNDA TURMA JULGADORA DO EGRÉGIO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL.**

“As regras de competência, ao concretizarem o princípio do juiz natural, servem para garantir a imparcialidade da atuação jurisdicional: respostas análogas a casos análogos. Com as recentes decisões proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, não há como sustentar que apenas o caso do ora paciente [ex-Presidente Lula] deva ter a jurisdição prestada pela 13ª Vara Federal de Curitiba” (destacou-se).

Min. EDSON FACHIN, na r. decisão agravada.

“Houve problemas com processos movidos contra Lula. Pelo que entendi dessa decisão, (os processos) não pertenciam à Lava Jato e deveriam ter sido julgados em tribunais diferentes. A decisão (do STF) soou como correta”. (destacou-se)

SUSAN ROSE-ACKERMAN – Professora da Universidade de Yale, em entrevista ao jornal O Estado de S. Paulo, a seguir tratada.

“(…) Por que eu que digo que não vejo incorreção no modo dele atuar, apesar de discordar, porque o que ele fez foi aplicar, para esse caso do ex-Presidente Lula, uma decisão majoritária da Turma em que ele atuava - da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (…). E o que ele fez foi aplicar o entendimento da Segunda Turma”. (destacou-se)

Procurador da República DELTAN DALLAGNOL, em entrevista recente ao *Jornal da Manhã JP Paraná*.

Ref.: Ag. Rg. nos Emb. Decl. em *Habeas Corpus* n.º 193.726/PR

CRISTIANO ZANIN MARTINS e OUTROS, impetrantes do *Habeas Corpus* em epígrafe, já devidamente qualificados, em que figura como **Paciente** o ex-Presidente **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**, vêm, respeitosa e tempestivamente, à ilustre presença de Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho proferido aos **12.03.2021**, publicado em **15.03.2021**¹, apresentar, **CONTRARRAZÕES** ao *Agravo Regimental* interposto aos **12.03.2021** pela Procuradoria-Geral da República, a seguir expostas.

¹ Publicação, DJE: DJE nº 49, divulgado em 12/03/2021.



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOGADOS

EMENTA

PRELIMINARES

A. **DA CARÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO DA LEGITIMIDADE:** *In casu*, ao atuar em sede *habeas corpus* apenas em caráter **opinativo**, a Procuradoria-Geral da República possui a exclusiva função de *custos legis*, desempenhando atividade somente fiscalizadora, de tal sorte que carece de **legitimidade** por não ostentar a qualidade *parte*, como exige a norma regimental – lei em sentido material –, motivo pelo qual sequer se deve ser conhecido o claudicante Agravo Regimental em tela.

B. **DA CARECÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO DO GRAVAME (INTERESSE):** Para além da Procuradoria-Geral da República não figurar como *parte* na presente ação constitucional, com mais razão não há que se aventar que esta tenha ou esteja suportando alguma espécie de prejuízo pela irretorquível decisão de concessão da ordem, a qual apenas aplicou a pacífica jurisprudência da Corte, talhada desde meados de 2015. Com efeito, nessa direção, não é de causar espécie que o vacilante recurso ministerial apresentado não contenha uma única linha discurrendo sobre eventual *prejuízo* suportado.

C. **DA CARECÊNCIA DO REQUISITO OBJETIVO DA ADEQUAÇÃO:** Ausência do requisito recursal objetivo da adequação formal, ora previsto no o art. 1.021, §1^a, do CPC, porquanto não há impugnação específica sobre *em que medida o caso vertente não se adequa a nenhuma das quase duas dezenas de precedentes listados no decisum recorrido*, notadamente a perfeita *subsunção ao precedente no leading case da QO INQ 4.130*.

MÉRITO

D. **INEXISTÊNCIA DE ERRO IN JUDICANDO POR SE AMPARAR EM MAIS DE DUAS DEZENAS DE PRECEDENTES:** Em sentido bem diverso dessa retórica vazia da recorrente, a r. decisão objurgada é aguda em escrutinar a ausência de *liame objetivo* no caso concreto. Nesse sentido, o próprio juízo de piso afirmou na decisão que rejeitou os Embargos Declaratórios opostos pela Defesa Técnica à Sentença condenatória: (...) *Este Juízo jamais afirmou, na sentença ou em lugar algum, que os valores obtidos pela Construtora OAS nos contratos com a Petrobrás foram utilizados*

São Paulo
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: +55 11 3060-3310
Fax: +55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Cj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: +55 61 3326-9905



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOCADOS

para pagamento da vantagem indevida para o ex-Presidente. Aliás, já no curso do processo, este Juízo, ao indeferir desnecessárias perícias requeridas pela Defesa para rastrear a origem dos recursos, já havia deixado claro que não havia essa correlação (itens 198-199). Nem a corrupção, nem a lavagem, tendo por crime antecedente a corrupção, exigem ou exigiriam que os valores pagos ou ocultados fossem originários especificamente dos contratos da Petrobrás” (**destacou-se**).

E. **PRECLUSÃO AOS OLHOS DE QUEM?** A afirmação jogada de preclusão é contrastada expressamente pelo e. Ministro Relator EDSON FACHIN no *decisum* guerreado: “*Nesse contexto, a defesa técnica do paciente, a tempo e modo, questionou a competência para o processo e julgamento da ação penal subjacente perante o aludido juízo em razão da aventada conexão, tendo provado específica prestação jurisdicional por ocasião das alegações finais; nos embargos de declaratórios opostos em face da sentença condenatória; nas razões do recurso de apelação; assim como nos recurso extraordinários aviados e, por fim, na presente impetração, ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal, rememoro, em 3.11.2020 (Doc. 1), razão pela qual a questão não se encontra preclusa*”. Não bastasse a extravagância da forjada competência de Curitiba/PR, em relação ao **Paciente**, ter sido contestada desde a primeira petição apresentada, em meados de 2016, esta Defesa Técnica realizou um levantamento meramente perfunctório e **apurou a existência de 104 petições**, ao menos, arrostando a temática.

F. **DO PREJUÍZO IMANENTE A DELIBERADA VIOLAÇÃO A CÂNONE DO JUIZ NATURAL (PRINCÍPIO DA TIPICIDADE DAS FORMAS):** Emerge com nitidez que a tipicidade processual atua preponderantemente sobre as normas de garantia, traduzindo-se na sistemática Processual Penal como *direito fundamental*, razão pela qual deve necessariamente ser pensado sob o enfoque do que efetivamente deve ser buscado, ou seja, o implemento dos direitos assegurados constitucionalmente ao cidadão na prática judiciária diária, sendo as formas verdadeiras garantias ao jurisdicionado contra o exercício do poder punitivo estatal, o que confere um *status* superior à função da tipicidade das formas, **não se podendo admitir que as atipicidades sejam irrelevantes**.

G. **TU QUOOUE NA DESCABIDA FORMULAÇÃO DE COMPETÊNCIA APARENTE:** Os atos abusivos arrostados neste *writ*, consubstanciados na infração *consciente* das regras de competência consolidadas, não podem posteriormente,

São Paulo
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: +55 11 3060-3310
Fax: +55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Cj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: +55 61 3326-9905

www.tzmadvogados.com.br



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOCADOS

segundo as regras de boa-fé, valer-se da mesma transgressão para exercer uma pretensão, qual seja a manutenção de atos praticados por juízo sabidamente *incompetente*.

H. **DA TENTATIVA DE APLICAÇÃO DESFIGURADA DA NORMA DA *TRANSLATIO IUDICII***: A despeito da pretensão não possuir respaldo legal na quadra penal, há previsão expressa em sentido oposto! Como bem se sabe, constitui lição comezinha que as disposições do Código de Processo Civil somente se aplicam ao processo penal em caráter subsidiário. Com efeito, “(...) *a continuidade do processo iniciado perante juízo incompetente ou através de procedimento inadequado, com a preservação dos seus efeitos processuais e substanciais não pode constituir um prêmio para o litigante que deliberadamente procurou o juízo incompetente ou adotou o procedimento impróprio*”²; como é o caso dos autos, em que desde de **2015 (QO INQ. 4.130)**, sabia-se claramente quais eram os parâmetros a serem seguidos em matéria de competência.

I. **DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE BOA-FÉ PROCESSUAL E DE OFENSA A SEGURANÇA JURÍDICA NOS TERMOS DA INCENSURÁVEL DECISÃO ATACADA**: Com o devido respeito e acatamento, o método metonímico da **Agravante** em pinçar trechos esparsos e descontextualiza-los, o revés de por em evidência uma suposta hipótese de *venire contra factum proprium* do Eminent Relator, apenas se presta para demonstrar a própria má-fé processual³, na formulação de pretensões absolutamente descabidas

PEDIDOS

J. Por esses fundamentos, pugna-se pelo não conhecimento do vacilante recurso ministerial e, no mérito, pela total improcedência dos fundamentos ventilados de forma completamente descolada à iterada jurisprudência desse Pretório Excelso, mantendo-se incólume a incensurável decisão de concessão da ordem de *habeas corpus*.

² *Translatio iudicii* e reassunção do processo. RePro, ano 33, nº 166. São Paulo: RT, 2008.

³ CPC. Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: (...) VI - provocar incidente manifestamente infundado;



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOCADOS

- I -

SÍNTESE DO NECESSÁRIO

1. **Preambularmente**, cumpre tecer uma breve digressão para fins de contextualização. Com efeito, nunca é demais lembrar que a presente ordem de *habeas corpus* foi impetrada aos **03.11.2020**⁴, diante do constrangimento ilegal imposto por decisão proferida pela 5ª. Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos autos do Recurso Especial n.º 1.765.139/PR, a qual, confirmando parcialmente a decisão monocrática proferida em **26.11.2018**, legitimou flagrante **juízo de exceção**. De fato, a sentença ratificada pelo Tribunal de apelação (TRF-4) e chancelada pelo STJ foi proferida pelo **absorvente** juízo da 13ª. Vara Federal de Curitiba/PR, o qual, considerando-se **acima** das regras relativas à fixação de competência e do princípio constitucional do **juiz natural**, permitiu-se processar e julgar o feito, a despeito de não possuir qualquer pertinência com sua competência territorial ou material.

2. Em r. decisão proferida aos **05.11.2020**⁵, o e. Ministro Relator EDSON FACHIN, no âmbito da Segunda Turma julgadora, **afetou** o mérito do *writ* em tela ao escrutínio do Plenário dessa Suprema Corte, com fundamento nos arts. 6º, II, “c”; 21, I e XI; e 22, parágrafo único, “b”, todos do RISTF.

3. Ato contínuo, em vista dos aclaratórios opostos pelos **Agravados**⁶, aos **08.03.2021**⁷ o e. Ministro Relator EDSON FACHIN, com extrema agudeza, “**revogo[u]**

⁴ Protocolado: Petição Inicial (nº 92603) recebida em 03/11/2020, às 14:38:13.

⁵ Publicação, DJE. DJE nº 266, divulgado em 05/11/2020.

⁶ Petição: Embargos de Declaração - Petição: 95997 Data: 10/11/2020, às 17:38:48.

⁷ Publicação, DJE: DJE nº 44, divulgado em 08/03/2021.



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOCADOS

o despacho de afetação do presente habeas corpus ao Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 21, I, do RISTF” (**destacou-se**), resolvendo o mérito nos termos do art. 192, *caput*, do RISTF.

4. Pois bem, no bojo da mesma decisão *retro* citada, o e. Ministro Relator EDSON FACHIN, no que tange à questão meritória de fundo - com a ***percuciência*** que lhe é característica e lastro em mais de uma dezena de precedentes sobre a temática – deliberou pela concessão da ordem de *habeas corpus*, **declarando**, ao fim e ao cabo, **a indiscutível incompetência** do juízo da 13ª. Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba para o processo e julgamento das Ações Penais n.ºs 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (*Triplex do Guarujá*), 5021365-32.2017.4.04.7000/PR (*Sítio de Atibaia*), 5063130-17.2018.4.04.7000/PR (*sede do Instituto Lula*) e 5044305-83.2020.4.04.7000/PR (*doações ao Instituto Lula*), determinando a remessa dos respectivos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal. Outrossim, como corolário e por força do disposto no art. 567 do Código de Processo Penal, **declarou a nulidade** apenas dos atos decisórios praticados nas respectivas ações penais, inclusive os recebimentos das denúncias, devendo o juízo competente decidir acerca da possibilidade da convalidação dos atos instrutórios.

5. Obtempere-se, desde logo, que a ***irreparável*** decisão meritória da fina lavra do e. Ministro Relator EDSON FACHIN está em absoluta sintonia com o que foi decidido pelo Plenário desse Supremo Tribunal Federal em **23.09.2015**, no paradigmático **Inq. 4.130/QO**. De fato, naquela oportunidade o Tribunal Pleno decidiu que:

[...] 3. A colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, não constitui critério de determinação, de modificação ou de concentração de competência. 4. A competência para processar e julgar os crimes delatados pelo colaborador que não sejam conexos com os fatos objeto da investigação matriz dependerá do local em que consumados, de sua natureza e da condição das pessoas incriminadas (prerrogativa de foro). 5. Os elementos de informação trazidos pelo colaborador a respeito de crimes

São Paulo
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: +55 11 3060-3310
Fax: +55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Cj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: +55 61 3326-9905

www.tzmadvogados.com.br



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOCADOS

que não sejam conexos ao objeto da investigação primária devem receber o mesmo tratamento conferido à descoberta fortuita ou ao encontro fortuito de provas em outros meios de obtenção de prova, como a busca e apreensão e a interceptação telefônica. 6. A prevenção, essencialmente, não é um critério primário de determinação da competência, mas sim de sua concentração, razão por que, inicialmente, devem ser observadas as regras ordinárias de determinação da competência, tanto *ratione loci* (art. 70, CPP) quanto *ratione materiae*. 7. Nos casos de infrações conexas, praticadas em locais diversos, hão de ser observadas as regras de determinação do foro prevalente previstas no art. 78 do Código de Processo Penal, uma vez que a conexão e a continência importam em unidade de processo e julgamento. 8. A prevenção, nos termos do art. 78, II, c, do Código de Processo Penal, constitui critério residual de aferição da competência. 9. Não haverá prorrogação da competência do juiz processante - alargando-a para que conheça de uma causa para a qual, isoladamente, não seria competente -, se não estiverem presentes i) uma das hipóteses de conexão ou de continência (arts. 76 e 77, CPP) e ii) uma das hipóteses do art. 78, II, do Código de Processo Penal. 10. [...] 11. Ainda que o juízo de origem, com base nos depoimentos do imputado colaborador e nas provas por ele apresentadas, tenha decretado prisões cautelares e ordenado a quebra de sigilos bancário ou fiscal e a realização de busca e apreensão ou de interceptação telefônica, essas medidas, por si sós, não geram sua prevenção, com base no art. 83 do Código de Processo Penal, caso devam ser primariamente aplicadas as regras de competência do art. 70 do Código de Processo Penal (local da consumação) ou do art. 78, II, a ou b, do Código de Processo Penal (determinação do foro prevalente, no caso de conexão ou continência). 12. Os ilícitos em apuração nos procedimentos encaminhados pelo juízo da 13ª Vara da Seção Judiciária do Paraná se referem, dentre outros fatos, a repasses de valores por empresa prestadora de serviços de informática na gestão de empréstimos consignados de servidores federais, no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a utilização, em tese, de notas fiscais falsas e de empresas de fachada. 13. Não há relação de dependência entre a apuração desses fatos e a investigação de fraudes e desvios de recursos no âmbito da Petrobras, a afastar a existência de conexão (art. 76, CPP) e de continência (art. 77, CPP) que pudessem ensejar o *simultaneus processus*, ainda que os esquemas fraudulentos possam eventualmente ter um operador comum e destinação semelhante (repasso de recursos a partido político ou candidato a cargo eletivo). 14. O fato de a polícia judiciária ou o Ministério Público Federal denominarem de ‘fases da operação Lava-jato’ uma sequência de investigações sobre crimes diversos - ainda que sua gênese seja a obtenção de recursos escusos para a obtenção de vantagens pessoais e financiamento de partidos políticos ou candidaturas - não se sobrepõe às normas disciplinadoras da competência. 15. Nenhum órgão jurisdicional pode-se

São Paulo
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: +55 11 3060-3310
Fax: +55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Cj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: +55 61 3326-9905

www.tzmadvogados.com.br



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOCADOS

arvorar de juízo universal de todo e qualquer crime relacionado a desvio de verbas para fins político-partidários, à revelia das regras de competência. 16. A mesma razão (inexistência de conexão) que motivou o não reconhecimento da prevenção de Ministro da Suprema Corte que supervisiona a investigação de crimes relacionados à Petrobras estende-se ao juízo de primeiro grau. [...] ⁸ (destacou-se)

6. Como se vê, no que diz respeito à “*competência do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, por conexão ou continência*”, jaz pacífico perante todos os órgãos desse Supremo Tribunal Federal “*que os fatos a serem reputados conexos com feitos da Operação Lava Jato são os relativos a ‘fraudes e desvios de recursos no âmbito da Petrobras’*” (destacou-se) ⁹.

7. Referido entendimento vem sendo aplicado, sistematicamente, por essa Colenda Segunda Turma julgadora “*em diversos procedimentos atinentes à denominada Operação Lava Jato nos quais se deliberou, a partir do aludido precedente, sobre a competência da 13ª. Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba*”, como bem observou e. Ministro Relator EDSON FACHIN no *decisum* em tela.

8. Ainda, como bem lembrou o e. Ministro Relator EDSON FACHIN no mesmo ato: “*Diante do surgimento de inúmeras situações limítrofes, sempre tendo como paradigma o precedente firmado no INQ 4.130 QO, o refinamento do escrutínio do tema teve ambiência predominante na Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, Órgão Colegiado no qual tinha assento o saudoso Ministro Teori Zavascki até o seu trágico falecimento em 19.1.2017, relatoria que passei a exercer em decorrência da sucessão à Sua Excelência*” (destacou-se).

⁸ Inq. 4.130 QO, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Pleno, DJe de 2.2.16.

⁹ **Cf.** Pet. 7075, rel. Min. EDSON FACHIN, redator do acórdão Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 15.12.17; e Pet 7076, rel. Min. EDSON FACHIN, redator do acórdão Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 5.10.17.



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOCADOS

9. Em arremate, assentou o e. Ministro Relator EDSON FACHIN em passagem memorável: “***As regras de competência, ao concretizarem o princípio do juiz natural, servem para garantir a imparcialidade da atuação jurisdicional: respostas análogas a casos análogos. Com as recentes decisões proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, não há como sustentar que apenas o caso do ora paciente deva ter a jurisdição prestada pela 13ª Vara Federal de Curitiba***” (destacou-se).

10. É indiscutível, portanto, o acerto da r. decisão proferida pelo e. Ministro Relator EDSON FACHIN que reconheceu a incompetência do juízo da 13ª. Vara Federal Criminal de Curitiba para processar e julgar as ações enumeradas no bojo daquele *decisum* e que declarou a nulidade de *todos* os atos processuais realizados por aquele Juízo.

11. A correção da r. decisão em comento foi sufragada por ***diversas*** manifestações de autoridades acadêmicas¹⁰. A r. decisão em tela, ainda, reverberou no contexto internacional. Por exemplo, a professora emérita de direito e ciência política da Universidade de Yale, SUSAN ROSE-ACKERMAN - uma das principais referências mundiais em estudo sobre a corrupção -, considerou acertada a presente concessão da ordem: “***Houve problemas com processos movidos contra Lula. Pelo que entendi dessa decisão, (os processos) não pertenciam à Lava Jato e deveriam ter sido julgados em tribunais diferentes. A decisão (do STF) soou como correta. Claro, que há muitos outros casos de corrupção que são tratados de forma perfeitamente apropriada sob o guarda-chuva da Lava Jato e é importante que eles não sejam prejudicados por essa decisão particular que tem a ver com a situação de Lula. Então, na minha opinião, veio um pouco tarde demais essa decisão, vários anos depois, mas me parece que foi***

¹⁰ Qual a possibilidade de o STF reverter decisão que anula todas as condenações de Lula?. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-56326450>. Acesso em: 18.03.2021.



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOCADOS

uma decisão correta. Eu ei que há diferentes tipos de críticas a outros casos, mas me parece que o caso de Lula é um separado dos demais¹¹.

12. Em que pese o elogiável acerto do enfrentamento da questão de mérito veiculada no *writ* em tela, a Procuradoria-Geral da República, irresignada, interpôs o Agravo Regimental em tela¹².

13. É oportuno estampar desde já, com efeito, que nem mesmo a **Agravante** acredita piamente na higidez da competência do juízo da 13ª. Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba para processar e julgar o **Paciente**, conforme se constatar o constrangido pedido subsidiário para que “***seja reconhecida a competência as Seção Judiciária de São Paulo***”¹³. Aliás, segundo bastidores revelados pela imprensa¹⁴, membros da cúpula da própria Procuradoria-Geral da República avaliam como difícil derrubar o entendimento adotado neste *writ*, eis que ancorado em ao menos 20 precedentes da Corte.

14. Por essa razão, com o devido respeito e acatamento, a irresignação ministerial sequer deve ser recebida e, ainda que assim admitida, não merece trânsito porquanto totalmente **descolada** do entendimento pacífico desse Pretório Excelso.

15. Senão, vejamos com mais vagar.

¹¹ **Lava Jato cometeu erros, mas combate à corrupção continua, diz especialista américa.** Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,encerrar-lava-jato-nao-significa-que-brasil-tenha-parado-de-investigar-corrupcao,70003648657>. Acesso em: 18.03.2021.

¹² Petição: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA - Petição: 27857 - Data: 12/03/2021, às 12:20:50, via Web Service MNI 2.2.2.

¹³ Petição: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA - Petição: 27857 - Data: 12/03/2021, às 12:20:50, via Web Service MNI 2.2.2.

¹⁴ **Procuradoria considera difícil Supremo derrubar decisão que beneficiou Lula.** Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,procuradoria-considera-dificil-supremo-derrubar-decisao-que-beneficiou-lula,70003644583>. Acesso em: 19.03.2021.



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOGADOS

- II -

RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO AGRAVADA

2.i – DAS PRELIMINARES

2.i.a – DA CARÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO DA LEGITIMIDADE:

16. Consoante se extrai da intimação em tela, a Procuradoria-Geral da República interpôs recurso de Agravo Regimental contra a *irretorquível* decisão de concessão da ordem de *habeas corpus*.

17. Pois bem, para muito além da completa improcedência das razões ministeriais ventiladas – as quais serão oportunamente arrostadas em tópico próprio -, cabe dizer desde já que a via eleita pelo *parquet* para apresentar o inconformismo *carece de autorização legal*, porquanto não preenche os pressupostos necessários de legitimidade.

18. De fato, conforme o abalizado magistério de ZANOIDE DE MORAES¹⁵, a legitimação recursal é um pressuposto do interesse em impugnar, pois não se pode conceber um interesse (recursal penal) que não possua, antes, uma pessoa que o porte. Portanto, a *legitimidade* deve ser vista a partir da situação jurídica instaurada, em que se define quem ocupa a parte passiva e ativa.

19. Com força nesse escólio doutrinário, não se pode olvidar que a disciplina do Agravo Regimental encontra previsão genérica no artigo 1.021 do Código de Processo Civil, o qual, em sua cabeça, aduz textualmente que seu “*processamento*,

¹⁵ ZANOIDE DE MORAES, Mauricio. *Interesse e Legitimação para Recorrer no Processo Penal Brasileiro*, p. 400.



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOCADOS

[será regido pel]as regras do regimento interno do tribunal”¹⁶. Com efeito, ao seu turno, não mais que um simples passar de olhos pela dicção do artigo 317 do Regimento Interno desse Colendo Supremo Tribunal Federal (RISTF) é mais do que suficiente para se constatar que a **legitimidade** para o manejo da tal espécie recursal está restrita a qualidade *parte*. Confira-se:

RISTF. Art. 317. Ressalvadas as exceções previstas neste Regimento, caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias de decisão do Presidente do Tribunal, de Presidente de Turma ou do Relator, **que causar prejuízo ao direito da parte**.

20. Ora, com o devido respeito ao insigne membro da Procuradoria-Geral da República, mas o Ministério Público sequer é ***parte*** na presente ação constitucional, sendo completamente teratológico a pretensão de se arvorar nesta qualidade no presente *writ* a fim de resistir, sem sucesso, à consolidada jurisprudência da Corte.

21. Nunca é demais lembrar que seguir este trilho não perfaz uma mera faculdade, mas, sim, uma imposição da norma regente. Aliás, na taxinomia das normas jurídicas, **as disposições regimentais internas dos Tribunais se equiparam à lei material** e, portanto, não podem se sujeitar a interpretações elásticas em detrimento do quanto estritamente insculpido em sua letra, sob pena de ofensa ao *princípio da legalidade*. Senão:

Aos tribunais compete elaborar seus regimentos internos, e neles dispor acerca de seu funcionamento e da ordem de seus serviços. Esta atribuição constitucional decorre de sua independência em relação aos Poderes Legislativo e Executivo. Esse poder, já exercido sob a Constituição de 1891, tornou-se expresso na Constituição de 34, e desde então vem sendo reafirmado, a despeito, dos sucessivos distúrbios institucionais. A Constituição subtraiu ao legislador a competência para dispor sobre a economia dos

¹⁶ CPC. Art. 1.021. *caput*. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOCADOS

tribunais e a estes a imputou, em caráter exclusivo. **Em relação à economia interna dos tribunais a lei é o seu regimento. O regimento interno dos tribunais é lei material. Na taxinomia das normas jurídicas o regimento interno dos tribunais se equipara à lei.** A prevalência de uma ou de outro depende de matéria regulada, pois são normas de igual categoria. Em matéria processual prevalece a lei, no que tange ao funcionamento dos tribunais o regimento interno prepondera. Constituição, art. 5º, LIV e LV, e 96, I, a. Relevância jurídica da questão: precedente do STF e resolução do Senado Federal. Razoabilidade da suspensão cautelar de norma que alterou a ordem dos julgamentos, que é deferida até o julgamento da ação direta.” (ADI 1105 MC, Relator(a): Min. PAULO BROSSARD, Tribunal Pleno, julgado em 03/08/1994) (destacou-se)

22. **Ao revés, disso decorre que não é possível ampliar a legitimidade recursal por meio de analogia, previsão implícita ou raciocínio a fortiori.**

23. Nesse conduto, cabe registrar que a ilustre Procuradoria-Geral da República está a figurar neste feito, com o mais absoluto respeito, apenas na qualidade de *custus legis* e não de *parte*, podendo apenas, por franquia regimental, *opinar* na causa – inclusive, sequer aplicável na espécie, porquanto o mérito fora resolvido com esteio no *caput* do art. 192 do RISTF¹⁷ -, tanto que não se admite contraditório do parecer apresentado. Nesse sentido, já decidiu essa Excelsa Corte:

Após a manifestação do Ministério Público que atua em segundo grau na condição de *custos legis* não há contraditório a ser assegurado, pois o parecer não possui natureza de ato da parte (cf. Pretório Excelso, HC 81.436/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, DJU de 22/02/2002).

¹⁷ RISTF. Art. 192. Quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal, o Relator poderá desde logo denegar ou conceder a ordem, ainda que de ofício, à vista da documentação da petição inicial ou do teor das informações. §1º. Não se verificando a hipótese do *caput*, instruído o processo e **ouvido o Procurador-Geral em dois (2) dias**, o Relator apresentará o feito em mesa para julgamento na primeira sessão da Turma ou do Plenário, observando-se, quanto à votação, o disposto nos arts. 146, § único, e 150, § 3º.



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOCADOS

24. Como é cediço, o Ministério Público - instituição permanente prevista no art. 127 da Constituição Federal, como essencial à função jurisdicional do Estado -, é responsável pela manutenção da estabilidade jurídica da sociedade, sendo sua incumbência a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. E, no âmbito do Processo Penal, a atuação do Órgão Ministerial é regulada pelo art. 257 da Lei Penal Adjetiva, ao dispor que “*ao Ministério Público cabe: I- promover, privativamente, a ação penal pública, na forma estabelecida neste Código; e II- fiscalizar a execução da lei*”; demonstrando, pois, os dois polos ocupados pelo *parquet*, quais sejam, a posição de sujeito da relação, efetivando o direito de punir do Estado; e o exercício de atividade como *custos legis* no sentido de fiscalizar a correta aplicação das leis.

25. Comungando do mesmo entendimento, registra MARCELLUS POLASTRI LIMA¹⁸:

Entretanto, não há como deixar de se reconhecer que o Ministério Público não é parte no sentido material, já que age em nome do Estado, sem interesse particular, tendo antes, inclusive, interesse na busca da verdade real e realização da Justiça, agindo, em regra, imparcialmente.

Conforme salienta Hugo Nigro Mazzilli, 'ao contrário, como parte formal, é um dos sujeitos da relação processual, tendo ônus e faculdades processuais, tem direitos públicos subjetivos de disposição do conteúdo formal do processo-vista a ação como direito abstrato'.

Entendemos que, conforme a fase ou ato a ser praticado, a posição do Ministério Público variará, acentuando-se às vezes a qualidade de parte e em outras a de *custos legis*, ou fiscal das leis. Portanto, a identificação da natureza da qualidade da intervenção do *parquet* pressupõe a verificação da fase da persecução penal em que atue.

¹⁸ Manual de Processo Penal. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p.456 e 457.



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOCADOS

26. Nessa linha, porém, não se desconhece da existência de um punhado de casos tramitados nesse Pretório Excelso nos quais a Procuradoria-Geral da República também interpôs Agravo Regimento em *writ*, sem, contudo, passar pelas peias de *ilegitimidade* aqui contrastadas. Como efeito, o tema merece ser revisitado à luz de uma leitura constitucional da venerável “*doutrina brasileira do habeas corpus*” – constantemente lembrada nos votos memoráveis do e. Min. RICARDO LEWANDOWSKI.

27. Sob a mesma perspectiva da **legalidade** quanto o cabimento do recurso, *mutatis mutandis*, já bem anotou o e. Min. MARCO AURÉLIO em relevante voto divergente acostado no Recurso Extraordinário n.º 206.482-3 SP:

Por isso mesmo, a Carta Política da República, ao disciplinar os *habeas corpus* decididos por tribunais superiores, apenas previu a recorribilidade “se denegatória a decisão” – alínea “a” do inciso II do artigo 102. No caso, descabe cogitar da propriedade do dispositivo no inciso III do artigo 102 mencionado, porquanto o cabimento do extraordinário pressupõe a existência de uma causa decidida em única ou última instância e, portanto, de processo revelado de lide, e essa inexistente em se tratando de *habeas corpus*.

28. O paradoxo que pavimenta a discussão também foi retratado pelo e. Min. MARCO AURÉLIO, de forma coerente, nos autos do *habeas corpus* n.º 75.752-9/MG:

Em primeiro lugar, surge o paradoxo. O *habeas corpus* é remédio voltado à preservação da liberdade e não à perda desta última. **Difícil é conceber, diante da inexistência, até mesmo, de parte contrária a integrar a relação processual, a veiculação de pedido, uma vez alçada decisão favorável em sentido contrário.** (destacou-se)

29. Pensar de modo diverso, com o devido respeito e acatamento, seria o mesmo que subverter o caráter libertário do *habeas corpus* por via oblíqua, como

São Paulo
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: +55 11 3060-3310
Fax: +55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Cj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: +55 61 3326-9905

www.tzmadvogados.com.br



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOCADOS

consignado, *mutatis mutandis*, pelo e. Min. ALEXANDRE DE MORAES, no *habeas corpus* n.º 172.403/RS: “***O writ de autoria do Parquet nunca poderá ser utilizado para tutela dos direitos estatais na persecução penal, em prejuízo do paciente, o que implicaria claro desvio de sua finalidade de tutelar a liberdade de locomoção do paciente, sob pena de não conhecimento do pedido***”.

30. No mesmo sentido, ainda sobre no que diz respeito ao desvio de finalidade em sede de *habeas corpus*, igualmente registrou o e. Min. CARLOS VELLOSO, nos autos do *habeas corpus* n.º 75.347/MG: “(...) *a impetração do habeas corpus, com desvio de sua finalidade jurídico constitucional, objetivando satisfazer, ainda que por via reflexa, porém de modo ilegítimo, os interesses da acusação, descaracteriza a essência desse instrumento exclusivamente vocacionado a proteção da liberdade individual*”.

31. Ora, se a impetração que possui largo espectro e legitimidade ativa constitucional já esbarra, segundo iterada jurisprudência, na impossibilidade de desvirtuamento do cariz libertário do *writ*; *a fortiori* que a interposição de recursos, após a impetração, também devem passar pelo mesmo filtro da finalidade jurídico constitucional, devendo pressupor na espécie, *necessariamente*, o interesse de agir em favor do **Paciente**, de modo que a iniciativa não pode trazer reflexos negativos ou ir de encontro à defesa eventualmente constituída.

32. Nesse diapasão, inclusive, a jurisprudência desse Pretório Excelso, em um viés ainda mais restritivo às finalidades do meio, já assentou que é legítimo à Defesa Técnica do **Paciente** se rebelar contra *habeas corpus* impetrados por terceiros, a fim de preservar a estratégia da defesa. Cite-se, exemplificadamente, o *writ* n.º 155.116 da lavra do e. Min. EDSON FACHIN, relacionado ao aqui **Paciente**. Repita-se, então: se a impetração que possui largo espectro de legitimidade ativa constitucional já esbarra, segundo iterada jurisprudência, na impossibilidade de desvirtuamento do cariz libertário

São Paulo
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: +55 11 3060-3310
Fax: +55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Cj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: +55 61 3326-9905

www.tzmadvogados.com.br



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOCADOS

do *writ*; *a fortiori* que a interposição de recursos, após a impetração, também devem passar pelo filtro da finalidade jurídico constitucional.

33. Nessa ordem de ideias, *in casu*, ao atuar em sede *habeas corpus* apenas em caráter **opinativo**, a Procuradoria-Geral da República possui a exclusiva função de *custos legis*, desempenhando atividade somente fiscalizadora, de tal sorte que carece de **legitimidade** por não ostentar a qualidade *parte*, como exige a norma regimental – lei em sentido material –, motivo pelo qual sequer se deve ser conhecido o claudicante Agravo Regimental interposto aos **12.03.2021**¹⁹.

34. Assim, em conclusão, a Procuradoria Geral da República sequer possui **legitimidade** para interpor o recurso em tela.

2.ii.b – DA CARECÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO DO GRAVAME (INTERESSE):

35. Na mesma esteira da precariedade dos pressupostos recursais que se pode elencar no Agravo Regimental ministerial²⁰, há que se concluir, *invariavelmente*, que a Procuradoria-Geral da República também carece de *interesse* recursal.

¹⁹ Petição: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA - Petição: 27857 - Data: 12/03/2021, às 12:20:50, via Web Service MNI 2.2.2.

²⁰ Petição: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA - Petição: 27857 - Data: 12/03/2021, às 12:20:50, via Web Service MNI 2.2.2.



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOCADOS

36. O multicitado art. 317 do RISTF²¹ – de fácil intelecção, é bom que se diga -, é claro e direto ao dispor que o interesse recursal está relacionado a existência hialina de ***prejuízo*** suportado pela parte.

37. Para além da Procuradoria-Geral da República não figurar como ***parte*** na presente ação constitucional, como fartamente demonstrado alhures, com mais razão não há que se aventar que esta tenha ou esteja suportando alguma espécie de prejuízo pela irretorquível decisão de concessão da ordem, **a qual apenas aplicou a pacífica jurisprudência da Corte, talhada desde meados de 2015. Com efeito, nessa direção, não é de causar espécie que o vacilante recurso ministerial apresentado não contenha uma única linha discorrendo sobre eventual ***prejuízo*** suportado.**

38. Obtempere-se, por apego a argumentação, que não se pode negar que há decisões com potencial de gerar ***prejuízos*** a terceiros – o que nem de longe se aproxima do caso em espécie -, sendo que, ao contrário do que prevê o diploma processual civil²², o código de ritos penais não estabelece a possibilidade de interposição de recurso pelo Ministério Público como “*fiscal da ordem jurídica*” de forma genérica, o que também afasta, por essa ótica, qualquer fiapo de ***interesse*** da Procuradoria-Geral da República no recurso manejado.

²¹ RISTF. Art. 317. Ressalvadas as exceções previstas neste Regimento, caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias de decisão do Presidente do Tribunal, de Presidente de Turma ou do Relator, **que causar prejuízo** ao direito da parte.

²² CPC. Art. 996. *caput*. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOCADOS

39. Nesse diapasão, com lastro na lição comezinha de que “*para recorrer não basta ter legitimidade, é preciso, também, ter interesse*”²³, mostra-se de rigor o não conhecimento do claudicante Agravo Regimental interposto aos 12.03.2021²⁴.

2.ii.c – DA CARECÊNCIA DO REQUISITO OBJETIVO DA ADEQUAÇÃO:

40. Conforme leciona AURY LOPES JR. sobre os requisitos recursais objetivos: “(...) a adequação também abrange a regularidade formal da interposição dos recursos, de modo que não basta a correta eleição do recurso; deve a parte corretamente interpô-lo. Há que se observar estritamente a forma e os formalismos exigidos em pela Lei para o recurso escolhido, sob pena de sequer ser conhecido”²⁵.

41. A espécie recursal em destaque encontra previsão legal no art. 1.021 do estatuto processual civil, cuja *forma* está estabelecida no respectivo parágrafo primeiro nos seguintes termos:

CPC. art. 1.021. §1º. Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

42. Pois bem, como facilmente se depreende, o requisito objeto em análise repousa na *forma da impugnação específica dos fundamentos da decisão*

²³ BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo penal. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 861.

²⁴ Petição: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA - Petição: 27857 - Data: 12/03/2021, às 12:20:50, via Web Service MNI 2.2.2.

²⁵ LOPES JUNIOR, Aury. *Direito processual penal*. 14. ed. São Paulo: Saraiva. 2017, p. 993.



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOCADOS

agravada. A r. decisão agravada, ao seu turno, é textual ao consignar que “a causa de pedir subjacente à pretensão deduzida nesta impetração aborda questão cujos contornos já foram submetidos não só ao crivo do Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do INQ 4.130 QO, em 23.9.2015, mas da própria Segunda Turma, conforme consignado pelos embargantes no Doc. 24, em diversos procedimentos atinentes à denominada Operação Lava Jato nos quais se deliberou, a partir do aludido precedente, sobre a competência da 13ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba”.

43. Conforme se extrai do v. acórdão da multicitada QO no Inquérito 4.130 – cuja ementa se transcreveu acima –, este Supremo Tribunal Federal admitiu textualmente a prorrogação de competência do juízo de piso apenas aos crimes **conexos** às “**fraudes e desvios de recursos no âmbito da Petrobras**”, realçando, a propósito, que “a colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, não constitui critério de determinação, de modificação ou de concentração de competência” (destacou-se).

44. Ainda, na mesma assentada (QO no INQ 4.130), decidiu esta Suprema Corte que somente “**atos que se imbriquem de forma tão profunda**” com supostos desvios no âmbito da Petrobras poderiam ser investigados pela chamada “Operação Lava Jato” e, conseqüentemente, pelo Juízo da 13ª. Vara Federal Criminal de Curitiba²⁶.

²⁶ Esse entendimento foi reafirmado por meio de decisão proferida nos autos da AP 963/PR: “8. No caso, não se verifica a existência de conexão ou continência que determine o acolhimento da manifestação do Ministério Público de remessa dos autos ao juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba. Pelo contrário, a análise dos autos, tendo em vista as balizas fixadas por esta Corte no julgamento da questão de ordem no Inquérito 4130, Rel. Min. Dias Toffoli, leva a conclusão de que os fatos objeto da presente ação penal, embora tenham relação com os que são objeto do inquérito 4075, em curso perante essa Suprema Corte (já que nele figura como investigado parlamentar federal), **não há indicativo de que guardem estrita relação de conexão com imputações objeto de outra ação penal que seja da competência da 13ª Vara Federal de Curitiba e com a qual deva ser reunida para processo e**



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOCADOS

45. Na espécie, no entanto, a situação constatada é diametralmente distinta ao citado *leading case*. De fato, afirmou, sem nenhum constrangimento o juízo de piso ao rejeitar os embargos declaratórios opostos pela Defesa Técnica à sentença condenatória: “(...) ***jamais afirmou, na sentença ou em lugar algum, que os valores obtidos pela Construtora OAS nos contratos com a Petrobrás foram utilizados para pagamento da vantagem indevida para o ex-Presidente***”²⁷.

46. Na mesma direção, o Tribunal de Apelação admite que a apuração dos crimes imputados no famigerado caso “*triplex do Guarujá*” poderia ser feita “***com ou sem a ocorrência de sobrepreço na licitação ou prejuízo da Petrobras***”²⁸; pois considera que a “***origem dos recursos utilizados pela OAS para pagamento de propina não é imprescindível para a identificação dos crimes imputados***”²⁹; porquanto “***o recebimento pessoal dessa vantagem (...) decorre de desígnio autônomo em relação à corrupção havida no seio da Petrobras, com destinação de recursos de contratos obtidos mediante ajuste de vontades dos concorrentes, em benefícios de diversas***

julgamento conjunto. Por oportuno, destaca-se do voto do Ministro Dias Toffoli proferido no julgamento da mencionada questão de ordem, que também se discutia a existência ou não de conexão que justificasse a remessa daqueles autos ao juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba” (AP 963, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, j. 29/10/2015. Publicado 05/11/2015) (***destacou-se***).

²⁷ ***Doc. 8*** – Decisão que rejeita os Embargos Declaratórios opostos pela defesa à Sentença condenatória: “(...) ***Este Juízo jamais afirmou, na sentença ou em lugar algum, que os valores obtidos pela Construtora OAS nos contratos com a Petrobrás foram utilizados para pagamento da vantagem indevida para o ex-Presidente***. Aliás, já no curso do processo, este Juízo, ao indeferir desnecessárias perícias requeridas pela Defesa para rastrear a origem dos recursos, já havia deixado claro que não havia essa correlação (itens 198-199). Nem a corrupção, nem a lavagem, tendo por crime antecedente a corrupção, exigem ou exigiriam que os valores pagos ou ocultados fossem originários especificamente dos contratos da Petrobrás” (***destacou-se***).

²⁸ ***Doc. 7*** – Voto do e. Des. GEBRAN NETO na Apelação n.º 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, p. 68.

²⁹ *Idem.* p. 69.

São Paulo
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: +55 11 3060-3310
Fax: +55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Cj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: +55 61 3326-9905

www.tzmadvogados.com.br



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOCADOS

peças e partidos políticos”; restando indiscutível que as ações penais são, de tudo, *autônomas e independentes* entre si³⁰ (**destacou-se**).

47. Falta à causa, portanto, *liame objetivo* com os crimes imputados nas ações penais que firmaram a competência do juízo de piso.

48. Nesse panorama, conclui o e. Min. Relator EDSON FACHIN, de forma incensurável: “*Com as recentes decisões proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, não há como sustentar que apenas o caso do ora paciente de ter a jurisdição prestada pela 13ª Vara Federal de Curitiba*”.

49. Em abono a tal entendimento, longe do ineditismo - como pretende fazer transparecer a **Agravante** -, à irreparável decisão atacada verticaliza cerca de *duas dezenas* de precedentes proferidos no palco desse Pretório Excelso. Quais sejam:

Questão de ordem no inquérito. Processual Penal. Crimes relacionados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Indícios de participação de Senadora da República em ilícito penal. Remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Desmembramento do feito em relação a investigados não detentores de prerrogativa de foro. Possibilidade. Inexistência de prejuízo para a causa. Precedentes. Prevenção de Ministro da Corte que supervisiona as investigações de crimes relacionados à Petrobras. Inexistência. Ausência de conexão entre os fatos reconhecida pela Presidência da Corte. Imbricação da matéria com o desmembramento do feito e seus consectários. Necessidade de seu exame para a determinação do juízo de primeiro grau competente para processar e julgar o feito desmembrado. Crimes de organização criminosa, lavagem de dinheiro, falsidade ideológica e corrupção passiva. Colaboração premiada. Delação de crimes não conexos com a investigação primária. Equiparação ao encontro fortuito de prova. Aplicação das regras de determinação, de modificação e de concentração da competência. Inexistência de prevenção, pelas mesmas razões, tanto de Ministro da Corte quanto de juízo de origem. Crimes que, em sua maioria, se consumaram em São Paulo. Circunstância que justifica a sua atração para a Seção Judiciária daquele estado. Ressalva quanto à posterior apuração de outras infrações conexas que, por força das regras do art. 78 do Código de Processo Penal,

³⁰ *Idem. Ibidem.*



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOCADOS

justifiquem conclusão diversa quanto ao foro competente. Remessa do feito desmembrado à Seção Judiciária de São Paulo para livre distribuição, independentemente da publicação do acórdão. Intangibilidade dos atos praticados na origem, tendo em vista a aplicação da teoria do juízo aparente. Precedente. 1. O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o desmembramento do feito em relação a imputados que não possuam prerrogativa de foro deve ser a regra, diante da manifesta excepcionalidade da competência *ratione muneris*, ressalvadas as hipóteses em que a separação possa causar prejuízo relevante. Precedentes. **2. Ausente potencial e relevante prejuízo que justifique o *simultaneus processus*, impõe-se o desmembramento do inquérito em relação a todos os investigados que não detêm prerrogativa de foro, a fim de que a investigação prossiga perante a Suprema Corte tão somente em relação à Senadora da República.** 3. A colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, não constitui critério de determinação, de modificação ou de concentração de competência. 4. A competência para processar e julgar os crimes delatados pelo colaborador que não sejam conexos com os fatos objeto da investigação matriz dependerá do local em que consumados, de sua natureza e da condição das pessoas incriminadas (prerrogativa de foro). 5. Os elementos de informação trazidos pelo colaborador a respeito de crimes que não sejam conexos ao objeto da investigação primária devem receber o mesmo tratamento conferido à descoberta fortuita ou ao encontro fortuito de provas em outros meios de obtenção de prova, como a busca e apreensão e a interceptação telefônica. 6. A prevenção, essencialmente, não é um critério primário de determinação da competência, mas sim de sua concentração, razão por que, inicialmente, devem ser observadas as regras ordinárias de determinação da competência, tanto *ratione loci* (art. 70, CPP) quanto *ratione materiae*. 7. Nos casos de infrações conexas, praticadas em locais diversos, hão de ser observadas as regras de determinação do foro prevalente previstas no art. 78 do Código de Processo Penal, uma vez que a conexão e a continência importam em unidade de processo e julgamento. 8. A prevenção, nos termos do art. 78, II, c, do Código de Processo Penal, constitui critério residual de aferição da competência. 9. Não haverá prorrogação da competência do juiz processante - alargando-a para que conheça de uma causa para a qual, isoladamente, não seria competente -, se não estiverem presentes i) uma das hipóteses de conexão ou de continência (arts. 76 e 77, CPP) e ii) uma das hipóteses do art. 78, II, do Código de Processo Penal. 10. Como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, “a conexão intersubjetiva ou instrumental decorrente do simples encontro fortuito de prova que nada tem a ver com o objeto da investigação principal não tem o condão de impor o *unum et idem iudex*”. Do mesmo modo, “o simples encontro fortuito de prova de infração que não possui relação com o objeto da investigação em andamento não enseja o *simultaneus processus*” (RHC nº 120.379/RO, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 24/10/14). 11.

São Paulo
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: +55 11 3060-3310
Fax: +55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Cj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: +55 61 3326-9905

www.tzmadvogados.com.br



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOCADOS

Ainda que o juízo de origem, com base nos depoimentos do imputado colaborador e nas provas por ele apresentadas, tenha decretado prisões cautelares e ordenado a quebra de sigilos bancário ou fiscal e a realização de busca e apreensão ou de interceptação telefônica, essas medidas, por si sós, não geram sua prevenção, com base no art. 83 do Código de Processo Penal, caso devam ser primariamente aplicadas as regras de competência do art. 70 do Código de Processo Penal (local da consumação) ou do art. 78, II, a ou b, do Código de Processo Penal (determinação do foro prevalente, no caso de conexão ou continência). **12. Os ilícitos em apuração nos procedimentos encaminhados pelo juízo da 13ª Vara da Seção Judiciária do Paraná se referem, dentre outros fatos, a repasses de valores por empresa prestadora de serviços de informática na gestão de empréstimos consignados de servidores federais, no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a utilização, em tese, de notas fiscais falsas e de empresas de fachada. 13. Não há relação de dependência entre a apuração desses fatos e a investigação de fraudes e desvios de recursos no âmbito da Petrobras, a afastar a existência de conexão (art. 76, CPP) e de continência (art. 77, CPP) que pudessem ensejar o *simultaneus processus*, ainda que os esquemas fraudulentos possam eventualmente ter um operador comum e destinação semelhante (repasso de recursos a partido político ou candidato a cargo eletivo).** 14. O fato de a polícia judiciária ou o Ministério Público Federal denominarem de “fases da operação Lava-jato” uma sequência de investigações sobre crimes diversos - ainda que sua gênese seja a obtenção de recursos escusos para a obtenção de vantagens pessoais e financiamento de partidos políticos ou candidaturas - não se sobrepõe às normas disciplinadoras da competência. **15. Nenhum órgão jurisdicional pode-se arvorar de juízo universal de todo e qualquer crime relacionado a desvio de verbas para fins político-partidários, à revelia das regras de competência. 16. A mesma razão (inexistência de conexão) que motivou o não reconhecimento da prevenção de Ministro da Suprema Corte que supervisiona a investigação de crimes relacionados à Petrobras estende-se ao juízo de primeiro grau.** 17. Na determinação do foro prevalente, constata-se a existência de veementes indícios de que a suposta organização criminosa, ora investigada, estaria radicada em São Paulo, onde também teria sido emitida a maior parte das notas fiscais supostamente falsas e ocorrido a maior parte das movimentações e repasses de recursos, por meio de condutas que, em tese, poderiam tipificar crimes de lavagem de dinheiro. 18. Ademais, a denúncia já oferecida perante o Supremo Tribunal Federal pela Procuradoria-Geral da República, contra investigado não detentor de prerrogativa de foro, por infração ao art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/13, descreve que esse crime se consumou em São Paulo (capital). 19. Considerando que o ilícito tipificado no art. 12.850/13 e a maior parte dos crimes de lavagem de dinheiro e de falsidade ideológica se consumaram em São Paulo, justifica-se a atração de todos

São Paulo
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: +55 11 3060-3310
Fax: +55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Cj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: +55 61 3326-9905

www.tzmadvogados.com.br



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOCADOS

eles para a Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ressalvada a posterior apuração de outras infrações conexas que, por força das regras do art. 78 do Código de Processo Penal, justifiquem conclusão diversa quanto ao foro prevalente. 20. A questão de ordem se resolve no sentido do desmembramento do feito, a fim de que a investigação prossiga perante a Suprema Corte somente em relação à autoridade com prerrogativa de foro, com a consequente remessa de cópia dos autos à Seção Judiciária do Estado de São Paulo, independentemente da publicação do acórdão, para livre distribuição, preservada a validade dos atos praticados na origem, inclusive medidas cautelares, dentre as quais a prisão preventiva de um dos investigados, tendo em vista a aplicação da teoria do juízo aparente (HC nº 81.260/ES, Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 19/4/02). **(Inq 4130 QO, Rel.: DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23.9.2015 – destaquei)**

Relembro que a competência, na investigação, é observada de acordo com a hipótese de trabalho (fato suspeitado), conforme bem observado no HC 81.260, Tribunal Pleno, julgado em 14.11.2001, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. **O Pleno interpretou restritivamente a suspeita dos feitos ligados à Operação Lava Jato. Considerou-se que os fatos a serem reputados conexos aos feitos em trâmite na 13ª Vara Federal de Curitiba eram os relativos a fraudes e desvios de recursos no âmbito da Petrobras (Inquérito QO 4.130, Rel. Min. Dias Toffoli, julgada em 23.9.2015).** Naquele caso, a conexão foi afastada, visto que os crimes contra a administração pública investigados teriam ocorrido em um Ministério. A hipótese de trabalho na presente investigação é de que a vantagem indevida foi solicitada em razão de benefícios fiscais ligados à construção de refinaria em Pernambuco. Ainda que ligadas a obras na Petrobras, a vítima direta é o Governo do Estado. Tendo isso em vista, não vejo atração da competência pela conexão. **(PET 6.863, fl. 138).**

Embargos de declaração no agravo regimental. Petição. Termos de colaboração. Obras de terraplanagem na construção da RNEST (Refinaria do Nordeste). Competência do juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba. Omissão ou contradição no julgado embargado. Inexistência. Rejeição. Superveniência, em hipótese similar, do julgamento da Pet nº 6.863-AgR, fixando a competência da Justiça comum estadual de Pernambuco (Comarca de Recife). Necessidade de aplicação da mesma *ratio decidendi*. Matéria de ordem pública. Remessa, de ofício, dos termos de depoimento dos colaboradores e de eventual documentação correlata a uma das Varas Criminais da Comarca de Recife/PE. Determinação que não firma, em definitivo, a competência do juízo indicado. Investigação em fase embrionária. Impossibilidade, em sede de cognição

São Paulo
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: +55 11 3060-3310
Fax: +55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Cj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: +55 61 3326-9905

www.tzmadvogados.com.br



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOCADOS

sumária, de se verticalizar a análise de todos os aspectos concernentes à declinação de competência. 1. Nenhuma das hipóteses autorizadoras da oposição de embargos declaratórios (RISTF, art. 337) está configurada, já que o acórdão embargado abordou todos os pontos colocados em debate, nos limites necessários ao deslinde da controvérsia. 2. Os embargos de declaração não se prestam para a rediscussão da causa. 3. Ocorre que, após o julgamento do agravo regimental em questão, a Segunda Turma, no julgamento da Pet nº 6.863-AgR, Relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, em hipótese similar, fixou a competência da Justiça comum estadual de Pernambuco (Comarca de Recife) para conhecer de supostos fatos criminosos descritos em termos de colaboração premiada relativos a obras da Refinaria Abreu e Lima - RNEST-CONEST. 4. Considerando-se que a presente Pet retrata hipótese similar àquela objeto do julgamento da Pet nº 6.863-AgR, deve prevalecer a mesma *ratio*. 5. A competência absoluta é matéria de ordem pública, razão por que, não obstante o objeto do agravo regimental fosse a fixação da competência da Justiça Federal de Pernambuco, nada obsta que, de ofício, se disponha a seu respeito. **6. Como a investigação se encontra em fase embrionária e diante da impossibilidade, em sede de cognição sumária, de se verticalizar a análise de todos os aspectos concernentes à declinação de competência, o encaminhamento de termos de colaboração não firmará, em definitivo, a competência do juízo indicado, devendo ser observadas as regras de fixação, de modificação e de concentração de competência, respeitando-se, assim, o princípio do juiz natural (Inq nº 4.130/PR-QO, Pleno, de minha relatoria, DJe de 3/2/16).** 7. Embargos de declaração rejeitados. Determinação, de ofício, de remessa dos termos de colaboração premiada a uma das varas criminais da Comarca de Recife/PE. (Pet 6727 AgR-ED, Rel.: EDSON FACHIN, Rel. p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 24.4.2018)

(...) Entendo que há possibilidade de desmembramento, mas há inexistência de prevenção. Não entendo que haja, nesse caso, a prevenção citada pelo ilustre Ministro-Relator, não só pelos autos, mas pela própria análise feita no voto de Sua Excelência, em alguns tópicos, não há essa ligação direta da denúncia, ofertada por organização criminosa, no 4.327, que se subsume à questão do núcleo político de integrantes do PMDB, com atuação na Câmara dos Deputados. Inclusive - e vários trechos da denúncia narram esses fatos - com atuação em aprovação de medidas provisórias, ou seja, atuação no processo legislativo mediante paga ou mediante vantagens, algumas até, segundo a denúncia, disfarçadas de doações eleitorais. Ou seja, são fatos - e os principais fatos apontados pelo Procurador-Geral da República - ocorridos no Congresso Nacional, na Câmara dos Deputados, na articulação, como disse o Procurador-Geral da República, ilícita, uma articulação política ilícita. **Não são fatos**

São Paulo
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: +55 11 3060-3310
Fax: +55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Cj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: +55 61 3326-9905

www.tzmadvogados.com.br



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOCADOS

diretamente ligados à questão só da Lava-jato, da Petrobras, ou seja, nós estaríamos, a meu ver, remetendo à 13ª Vara de Curitiba fatos que não têm nenhuma ou, se têm, são relações bem a lareira do que lá se iniciou e foi julgado. (INQ 4.327, fl. 2.207)

PENAL. PROCESSO PENAL. INQUÉRITO. AGRAVOS REGIMENTAIS. **DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA DO STF PARA A 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA.** REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE EM RELAÇÃO À COMPETÊNCIA DA REFERIDA VARA FEDERAL. PRECEDENTES. FATOS RELACIONADOS À TRANSPETRO. CRIMES SUPOSTAMENTE COMETIDOS POR PARLAMENTARES NA CIDADE DE BRASÍLIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL. PROVIMENTO DOS AGRAVOS REGIMENTAIS PARA DETERMINAÇÃO DA REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE, PARA SUPERVISÃO DO INQUÉRITO E ANÁLISE SOBRE NULIDADE OU CONVALIDAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS EM CASO DE EVENTUAL RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. **1. O fato de a polícia judiciária ou o Ministério Público Federal denominarem determinadas apurações como fases da Operação Lava Jato, a partir de uma sequência de investigações sobre crimes diversos, não se sobrepõe às normas disciplinadoras de competência. Precedente: INQ 4.130 QO, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 3.2.2016.** 2. A competência não pode ser definida a partir de um critério temático e aglutinativo de casos atribuídos aleatoriamente pelos órgãos de persecução e julgamento, como se tudo fizesse parte de um mesmo contexto, independente das peculiaridades de cada situação. 3. A colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, não constitui critério de determinação, de modificação ou de concentração da competência. 4. Os elementos de informação trazidos pelo colaborador a respeito de crimes que não sejam conexos ao objeto da investigação primária devem receber o mesmo tratamento conferido à descoberta fortuita ou ao encontro fortuito de provas. 5. A prevenção não é critério primário de determinação da competência, mas sim de sua concentração, tratando-se de regra de aplicação residual. 6. O estabelecimento de um juízo universal para a apuração de desvios envolvendo vantagens indevidas pessoais ou a partidos políticos viola a garantia do juiz natural. 7. No caso em análise, as investigações deflagradas contra os recorrentes estão relacionadas a supostos crimes cometidos no âmbito da Transpetro. Os recorrentes exerciam mandatos parlamentares e os alegados atos ilícitos ocorreram em Brasília. 8. Provimento dos agravos regimentais para reconhecer a competência da Justiça Federal no Distrito Federal, com a determinação da imediata remessa dos autos para supervisão do inquérito e eventual manifestação sobre a nulidade ou convalidação

São Paulo
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: +55 11 3060-3310
Fax: +55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Cj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: +55 61 3326-9905

www.tzmadvogados.com.br



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOCADOS

dos atos processuais, em caso de eventual recebimento da denúncia pelo Juízo incompetente.

(...) **Em síntese, delimitam-se os seguintes critérios para a definição da competência da 13ª Vara Federal de Curitiba:** (i) a colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, não constitui critério de determinação, de modificação ou de concentração da competência; (ii) os elementos de informação trazidos pelo colaborador a respeito de crimes que não sejam conexos ao objeto da investigação primária devem receber o mesmo tratamento conferido à descoberta fortuita ou ao encontro fortuito de provas; (iii) a prevenção não é critério primário de determinação da competência, mas sim de sua concentração, tratando-se de regra de aplicação residual; (iv) o estabelecimento de um juízo universal para a apuração de desvios envolvendo vantagens indevidas pessoais ou a partidos políticos viola a garantia do juiz natural. Do caso concreto. No caso em análise, entendo que assiste razão aos recorrentes. Nesse sentido, a ausência de conexão dos crimes aqui referidos com os delitos investigados na 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Curitiba/PR já foi reconhecida inclusive pelo Ministro Edson Fachin, relator do Inquérito 4.215, em decisão de 1º.2.2019. Entendo ser correta a primeira decisão proferida pelo relator, **tendo em vista que os crimes investigados estão relacionados com fatos ocorridos na Transpetro, e não na Petrobras, e também por terem supostamente ocorrido na cidade de Brasília/DF**". (PET 8.090, fls. 261-262, destaques no original)

Agravo regimental no agravo regimental na petição. Impugnação da decisão em que se determinou a remessa à Seção Judiciária do Paraná de cópia de termos de depoimento colhidos no âmbito de acordo de colaboração premiada celebrado entre o Ministério Público Federal e integrantes do Grupo Odebrecht. Aventado *bis in idem*. Alegação de que os fatos relatados coincidiriam com o objeto do Inq nº 4.437 e do Inq. 4.430, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. Não ocorrência. Pretendida fixação da competência da Seção Judiciária de São Paulo ou do Distrito Federal para conhecer de supostos ilícitos penais noticiados nos termos de colaboração. Plausibilidade jurídica da tese defensiva. **Narrativa que faz referência a fatos supostamente ocorridos em São Paulo e em Brasília que, a princípio, não se relacionam com os ilícitos ocorridos no âmbito da Petrobras, alvo de apuração na Operação Lava a Jato, não se justificando, portanto, a competência do Juízo de Curitiba/PR.** Núcleo político que deverá ser processado na Capital Federal, na linha de precedentes. Agravo regimental ao qual se dá provimento tão somente para determinar a remessa dos termos de colaboração premiada à Seção Judiciária do Distrito Federal.

São Paulo
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: +55 11 3060-3310
Fax: +55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Cj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: +55 61 3326-9905

www.tzmadvogados.com.br



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOCADOS

Determinação que não firma, em definitivo, a competência do juízo indicado. Investigação em fase embrionária. Impossibilidade, em sede de cognição sumária, de se verticalizar a análise de todos os aspectos concernentes à declinação de competência. Precedentes. (Pet 6664 AgR-AgR, Rel.: EDSON FACHIN, Rel. p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 14.8.2018)

(...) **Todavia, o contexto dos autos demonstra que a narrativa dos colaboradores faz referência a supostos fatos ocorridos em São Paulo e em Brasília que, a princípio, não se relacionam com os ilícitos ocorridos no âmbito da Petrobras propriamente dito, alvo de apuração na Operação Lava a Jato, não se justificando, portanto, a competência do Juízo de Curitiba/PR. Por essa perspectiva, o caso, com a devida *venia* do Relator, é de fixação da competência das Seções Judiciárias de São Paulo ou do Distrito Federal.** Contudo, à luz da conclusão da Corte no julgamento conjunto dos agravos regimentais interpostos nos autos do Inq nº 4.327 e do Inq nº 4.483, em 19/12/17, de que o núcleo político deveria ser processado nesta Capital Federal, o Ministro Edson Fachin, no julgamento do Inq nº 4.325/DF, “que atribuía a Guido Mantega suposta participação em organização criminosa, com base em relatos das delações da Odebrecht, João Santana e da JBS”, decidiu declinar da competência da Corte para a Seção Judiciária do Distrito Federal. No que se refere ao agravo regimental do Ex-Presidente Lula, a despeito de a narrativa dos colaboradores fazer referência a supostos fatos ocorridos em São Paulo e em Brasília, o que, a princípio, não se relaciona com os ilícitos ocorridos no âmbito da Petrobras propriamente dito, alvo de apuração na Operação Lava a Jato, penso, pelas mesmas premissas do entendimento externado no caso do agravante Guido Mantega, que essa hipótese também é de fixação da competência da Seção Judiciária do Distrito Federal. Importante frisar, por fim, nos que se refere aos agravantes, que as investigações se encontram em fase embrionária. Diante da impossibilidade, em sede de cognição sumária, de se verticalizar a análise de todos os aspectos concernentes à declinação de competência, o encaminhamento de termos de colaboração em questão não firmará, em definitivo, a competência do juízo indicado, devendo ser observadas as regras de fixação, de modificação e de concentração de competência, respeitando-se, assim, o princípio do juiz natural (v.g. Inq nº 4.130/PRQO, Pleno, de minha relatoria, DJe de 3/2/16). Em face dessas considerações, rogando novamente a mais respeitosa *venia* ao Relator, dou provimento aos agravos regimentais de Guido Mantega e de Luiz Inácio Lula da Silva para determinar o encaminhamento dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal. (PET 6.664, fls. 250-251)

São Paulo
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: +55 11 3060-3310
Fax: +55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Cj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: +55 61 3326-9905

www.tzmadvogados.com.br



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOCADOS

50. Destarte, retomando a necessária observância do requisito recursal objetivo introduzido no pórtico deste tópico, é de se questionar: ***em que momento a Agravante arrostou a subsunção do presente caso ao leading case da QO INQ 4.130?***

51. ***Em medida o caso vertente não se adequa a nenhuma das quase duas dezenas de precedentes listados?***

52. Que não se busque qualquer fiapo de impugnação específica - como determina o art. 1.021, §1ª, do CPC – neste ponto central na r. decisão agravada, pois será infrutífera.

53. Com efeito, uma vez mais o recurso em comento não merecer ser conhecimento, por absoluta carência do requisito recurso objetivo da adequação formal.

São Paulo
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: +55 11 3060-3310
Fax: +55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Cj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: +55 61 3326-9905

www.tzmadogados.com.br



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOCADOS

2.ii – DO MÉRITO

Em entrevista recente ao *Jornal da Manhã JP Paraná*³¹, o então coordenador da Força-Tarefa da Lava de Curitiba, o procurador da República DELTAN DALLAGNOL, afirmou sobre a presente concessão da ordem de *habeas corpus*: “(...) ***Por que eu que digo que não vejo incorreção no modo dele atuar, apesar de discordar, porque o que ele fez foi aplicar, para esse caso do ex-Presidente Lula, uma decisão majoritária da Turma em que ele atuava - da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal -, em que ele era vencido, em que ele discordava, e ele aplicou simplesmente o que ele entendeu os que seria decidido se ele assim não decidisse. E o que ele fez foi aplicar o entendimento da Segunda Turma que foi ao longo do tempo restringindo a esfera de competência da Justiça Federal em Curitiba***”.

2.ii.a – O SUPOSTO ERRO IN JUDICANDO POR SE AMPARAR EM MAIS DE DUAS DEZENAS DE PRECEDENTES:

54. Na remota possibilidade de se lograr encontrar algum fiapo de impugnação específica aos termos da decisão agravada - ainda que apelando ao recurso linguístico da *elipse* -, permitindo imaginar alguma distinção entre o presente caso (para além do nome do **Paciente**) e as mais de duas dezenas de precedentes já firmados nesse Pretório Excelso sobre a temática, evidentemente que ainda sim carece de seriedade o suposto *erro in judicando* arguido.

55. A **Agravante**, absolutamente sem nenhuma base empírica, endossa a falaciosa narrativa de que: “*O apartamento triplex concedido a LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, assim como outras vantagens destinadas ao ex-presidente e apuradas em ações penais próprias, consistiu em retribuição pela sua atuação de modo a garantir o*

³¹ **JORNAL DA MANHÃ PARANÁ - 19/03/2021** (Min. 54:18-55:32). Disponível: <https://www.youtube.com/watch?v=XaFKFjhaS0g>. Acesso em: 20.03.2021.



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOCADOS

funcionamento do esquema que lesou a Petrobras, uma contraprestação não específica pelas contratações de obras públicas ilicitamente direcionadas da Petrobras, em ambiente cartelizado, às empresas do Grupo OAS”.

56. E para sustentar o afirmado *erro in judicando* atribuído ao e. Ministro Relator EDSON FACHIN, a Procuradoria-Geral da República conclui, com lastro em autêntico exercício de imaginação, que: “(...) *foi demonstrado que a ação penal ora em comento, por ter por objeto crimes praticados em detrimento da Petrobras, é de competência do Juízo da 13ª Vara da SJ/PR, nos termos do que definido pela jurisprudência do STF*”.

57. Ao revés, tivessem os representantes da Agravante passado os olhos pela inicial do *writ*, não mais que uma vez, teriam constatado que o próprio juízo de piso reconhece, sem nenhum constrangimento, sua completa inaptidão jurisdicional para processar e julgar o Paciente. **Isto é, considerando-se acima das regras relativas à fixação de competência e do princípio constitucional do juiz natural, permitiu-se processar e julgar o feito, que não possui, de fato, qualquer pertinência com sua competência territorial ou material.** Senão, confira-se o quanto exarado na decisão que rejeitou os Embargos Declaratórios opostos pela Defesa Técnica à Sentença condenatória:

(...) **Este Juízo jamais afirmou, na sentença ou em lugar algum, que os valores obtidos pela Construtora OAS nos contratos com a Petrobrás foram utilizados para pagamento da vantagem indevida para o ex-Presidente.** Aliás, já no curso do processo, este Juízo, ao indeferir desnecessárias perícias requeridas pela Defesa para rastrear a origem dos recursos, já havia deixado claro que não havia essa correlação (itens 198-199). Nem a corrupção, nem a lavagem, tendo por crime antecedente a corrupção, exigem ou exigiriam que os valores pagos ou ocultados fossem originários especificamente dos contratos da Petrobrás **(destacou-se)**

58. **É de se lamentar a tentativa de justificar conjecturas com suposições. Triste investida retórica.**

São Paulo
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: +55 11 3060-3310
Fax: +55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Cj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: +55 61 3326-9905

www.tzmadvogados.com.br



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOCADOS

59. Em sentido bem diverso dessa retórica vazia da recorrente, a decisão objurgada é aguda em escutinar a ausência de *liame objetivo* no caso concreto. Com a percuciência que lhe é característica, o e. Ministro Relator EDSON FACHIN tece incontrastável e vertical análise nesse sentido:

Na exordial acusatória ofertada em desfavor do paciente e outros 7 (sete) corréus perante a 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba (Doc. 3), a qual deu origem à Ação Penal n. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, o Ministério Público Federal lhe atribui a prática dos crimes de corrupção passiva e lavagem de capitais, à época em que investido no mandato de Presidente da República.

(...)

Do que se infere da narrativa acusatória, a celebração fraudulenta de contratos entre a Petrobras S/A e o Grupo OAS, especialmente no tocante às obras da REPAR e da RNEST, contou com a participação do ora paciente, no exercício das funções de Presidente da República, o qual, em contrapartida, teria sido beneficiado com os bens e valores descritos, submetidos a processo de ocultação ou distanciamento de suas origens ilícitas.

Tal participação, no entanto, se consubstanciaria na viabilização da nomeação e manutenção de diretores da Petrobras S/A que se ajustaram aos propósitos ilícitos do grupo criminoso organizado, e que atuaram diretamente nos procedimentos fraudulentos de contratação por parte da aludida sociedade de economia mista, em ajustes espúrios com o denominado “cartel de empreiteiras”.

(...)

No caso, restou demonstrado que as condutas atribuídas ao paciente não foram diretamente direcionadas a contratos específicos celebrados entre o Grupo OAS e a Petrobras S/A, constatação que, em cotejo com os já estudados precedentes do Plenário e da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, permite a conclusão pela não configuração da conexão que autorizaria, no caso concreto, a modificação da competência jurisdicional.

Com efeito, o único ponto de intersecção entre os fatos narrados na exordial acusatória e a causa atrativa da competência da 13ª Vara Federal de Curitiba é o pertencimento do Grupo OAS ao cartel de empreiteiras que atuava de forma ilícita – dentre outros órgãos públicos, sociedades de economia mista e empresas públicas –, em contratações celebradas com a Petrobras S/A.

Mas não cuida a exordial acusatória de atribuir ao paciente uma relação de causa e efeito entre a sua atuação como Presidente da República e determinada

São Paulo
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: +55 11 3060-3310
Fax: +55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Cj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: +55 61 3326-9905

www.tzmadvogados.com.br



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOCADOS

contratação realizada pelo Grupo OAS com a Petrobras S/A, em decorrência da qual se tenha acertado o pagamento da vantagem indevida.

Na estrutura delituosa delimitada pelo Ministério Público Federal, ao paciente são atribuídas condutas condizentes com a figura central do grupo criminoso organizado, com ampla atuação nos diversos órgãos pelos quais se espalharam a prática de ilicitudes, sendo a Petrobras S/A apenas um deles, conforme já demonstrado em excerto colacionado da exordial acusatória.

O caso, portanto, não se amolda ao que veio sendo construído e já decidido no âmbito do Plenário e da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal a respeito da competência da 13ª Vara Federal de Curitiba, delimitada, como visto, exclusivamente aos ilícitos praticados em detrimento da Petrobras S/A.

60. Para todos demais casos, o e. Ministro Relator EDSON FACHIN registra: “*Em todos os casos, as denúncias foram estruturadas da mesma forma daquela ofertada nos autos da Ação Penal n. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, ou seja, atribuindo-lhe o papel de figura central do grupo criminoso organizado, com ampla atuação nos diversos órgãos pelos quais se espalharam a prática de ilicitudes, sendo a Petrobras S/A apenas um deles*”. E verticaliza, caso a caso, de forma irretorquível:

Não há, contudo, o apontamento de qualquer ato praticado pelo paciente no contexto das específicas contratações realizadas pelo Grupo Odebrecht com a Petrobras S/A, o que afasta, por igual, a competência da 13ª Vara Federal de Curitiba ao processo e julgamento das acusações.

Idêntica omissão é constatada na denúncia oferecida nos autos da Ação Penal n. 5021365-32.2017.4.04.7000/PR, segundo a qual o paciente teria recebido dos Grupos OAS e Odebrecht vantagens indevidas consubstanciadas em reformas patrocinadas em sítio, localizado no Município de Atibaia/SP, as quais totalizaram R\$ 1.020.500,00.

O mesmo ocorre com a denúncia formulada nos autos da Ação Penal n. 5044305-83.2020.4.04.7000/PR, em que se atribui a prática de crimes de lavagem de capitais, consistentes em 4 (quatro) supostas doações simuladas, realizadas pelo Grupo Odebrecht, em favor do Instituto Lula, cada uma no valor de R\$ 1.000.000,00, realizadas nos dias 16.12.2013, 31.1.2014, 5.3.2014 e 31.3.2014, totalizando a quantia de R\$ 4.000.000,00.

Nesse sentido, constatada a identidade de situações jurídicas, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, torna-se imperiosa a extensão dos fundamentos declinados nesta decisão às demais ações penais que tramitam em desfavor do paciente perante a 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba.

São Paulo
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: +55 11 3060-3310
Fax: +55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Cj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: +55 61 3326-9905

www.tzmadvogados.com.br



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOCADOS

61. A correção da r. decisão atacada, é de bom alvitre consignar, foi textualmente reconhecida aos **09.03.2021**, nos autos do *habeas corpus* n.º 164.493/PR – suspeição do juízo de piso -, por alguns do Ministros integrantes do órgão fracionário competente (*juiz natural*) para julgar os casos do **Paciente** nesse Pretório Excelso. O e. Min. GILMAR MENDES, em extenso e cuidadoso voto, registrou:

Esse breve histórico de manipulações e violações da lei pelo magistrado, sobre o qual há muito venho refletindo, fez com que eu recebesse na data de ontem (08.03.2021) com extrema naturalidade a brilhante e histórica decisão monocrática de lavra do Ministro Edson Fachin que determinou a anulação de todas as condenações impostas ao paciente, a partir do reconhecimento de que o ex-Juiz Sérgio Moro não tinha competência para julgar as ações penais.

Ressalto, a propósito, que nos últimos anos tenho sido absolutamente enfático em expor que a 13ª Vara Federal de Curitiba tem adotado reiteradamente a estratégia de expandir de forma artificial a sua competência para se tornar um juízo universal de combate aos crimes de colarinho branco.

62. O e. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, ao seu turno e na mesma assentada - em absoluta **convergência** ao quanto aqui decidido pelo e. Min. Relator EDSON FACHIN e sufragado pelo e. Min. GILMAR MENDES nos autos do *habeas corpus* n.º 164.493/PR –, ponderou:

Ademais de outros vícios processuais, um aspecto que causa a maior espécie, mesmo numa análise preliminar dos autos da Ação Penal 5046512-94.2016.4.04.7000, é o de que não existem quaisquer elementos concretos relativamente a valores, supostamente derivados de contratos da Petrobras, que teriam sido empregados para o pagamento de vantagens indevidas ao paciente. A suposta origem dos recursos, como se sabe, justificou a atração do feito para a 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba.

A perplexidade é maior quando se observa que, em sede de embargos de declaração, o próprio magistrado sentenciante admitiu o seguinte: “**Este Juízo jamais afirmou, na sentença ou em lugar algum, que os valores obtidos pela construtora OAS nos contratos com a Petrobrás foram utilizados para pagamento da vantagem indevida para o ex-presidente.**”

São Paulo
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: +55 11 3060-3310
Fax: +55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Cj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: +55 61 3326-9905

www.tzmadvogados.com.br



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOCADOS

Aliás, já no curso do processo, este Juízo, ao indeferir desnecessárias perícias requeridas pela Defesa para rastrear a origem dos recursos, já havia deixado claro que não havia essa correlação (itens 198-199)” (grifei).

Isso significa que a justificativa originalmente esgrimida pelo ex-juiz para atrair a competência jurisdicional para a 13ª Vara Federal de Curitiba, de maneira a legitimá-lo a processar e julgar a ação penal em face do paciente, acaba por mostrar-se completamente destituída de fundamento, sobretudo diante da decisão desta Suprema Corte no sentido de que apenas os fatos efetivamente ligados à Petrobras deveriam ser encaminhados àquele Juízo.

63. Veja-se, então, que **3 dos 5 Ministros integrantes da Colenda Segunda Turma julgadora** – órgão fracionário *natural* para conhecer e julgar os casos do **Paciente** nessa Suprema Corte – já tiveram a oportunidade de se manifestar sobre a extravagante e ilegal competência do juízo de piso e, de **forma uníssona**, reconheceram a estampada incompetência.

64. Ora, a quem pertence de fato o aludido *erro in judicando* na determinação de competência? A pergunta é meramente retórica, porquanto, evidentemente, nem de longe pode ser atribuída ao e. Min. Relator EDSON FACHIN.

65. Ademais, não poderia passar sem registro a confusão de ideias articuladas no recurso ministerial. Ciente da completa carência de substrato material para contrastar a incensurável concessão da presente ordem de *habeas corpus*, o *parquet* torna entoar a conhecida fábula do “**quadrilhão**”, por meio do qual, a fim de suprir o déficit probatório, apela-se a retórica vazia de que o **Paciente**: “à época Presidente da República [era] apontado como responsável pela manutenção do referido esquema criminoso”.

66. Ocorre que, admitindo essa argumentação do *parquet*, sustentada textualmente no recurso em análise, de fato não seria caso de anulação por incompetência, mas, em verdade, de **trancamento** de todas as ações penais tramitadas

São Paulo
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: +55 11 3060-3310
Fax: +55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Cj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: +55 61 3326-9905

www.tzmadvogados.com.br



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOCADOS

perante o juízo *incompetente* de Curitiba, Isso porque o **Paciente** já foi **ABSOLVIDO** de tais acusações - a pedido de Ministério Público e com **DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO** -, nos autos da Ação Penal n.º 1026137-89.2018.4.01.3400/DF, que tramitou perante o E. Juízo da 12ª. Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Brasília.

67. Nessa toada, facilmente se pode concluir que, se de fato houve algum *erro in judicando* na determinação da competência dos processos envolvendo o **Paciente**, de forma alguma esta pode ser atribuída ao e. Ministro Relator EDSON FACHIN, na correta e irretorquível da concessão da presente ordem de *habeas corpus*.

2.ii.b – PRECLUSÃO AOS OLHOS DE QUEM?

68. No ponto em destaque, sustenta a **Agravante** que a discussão em relação ao juízo de exceção instalado em face do **Paciente** está fulminada por preclusão pois entende, tergiversando para as duas dezenas de precedentes colacionados na r. decisão agravada, que “*somente as instâncias ordinárias possuem*” aptidão para tanto.

69. Obviamente, trata-se de suposição sem nenhum conhecimento de causa e sem um fiapo de amparo na iterada jurisprudência desse Pretório Excelso.

70. Por primeiro, causa espécie a afirmação jogada de preclusão, notadamente em razão do e. Ministro Relator EDSON FACHIN ter feito constar expressamente no *decisum* guerreado que: “*Nesse contexto, a defesa técnica do paciente, a tempo e modo, questionou a competência para o processo e julgamento da ação penal subjacente perante o aludido juízo em razão da aventada conexão, tendo provado específica prestação jurisdicional por ocasião das alegações finais; nos embargos de declaratórios opostos em face da sentença condenatória; nas razões do recurso de apelação; assim como nos recurso extraordinários aviados e, por fim, na*

São Paulo
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: +55 11 3060-3310
Fax: +55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Cj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: +55 61 3326-9905

www.tzmadvogados.com.br



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOCADOS

presente impetração, ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal, rememoro, em 3.11.2020 (Doc. 1), razão pela qual a questão não se encontra preclusa”.

71. Não bastasse a extravagância da forjada competência de Curitiba/PR, em relação ao **Paciente**, ter sido contestada desde a primeira petição apresentada, em meados de 2016, esta Defesa Técnica realizou um levantamento meramente perfunctório e apurou a existência de 104 petições, ao menos, arrostando a temática.

72. Assim, em referência ao título que encabeça este tópico, questiona-se: *preclusão aos olhos de quem?*

73. Com o devido respeito e acatamento, nem mesmo pela lente míope da **Agravante** se pode aventar em preclusão no caso em espécie, tampouco se pode admitir o argumento exótico de que uma nulidade, tão surrada como esta, possa se consolidar com o passar do tempo.

74. Trata-se, uma vez mais, de argumento retórico sem qualquer seriedade.

2.ii.c - DO PREJUÍZO IMANENTE A DELIBERADA VIOLAÇÃO A CÂNONE DO JUIZ NATURAL (PRINCÍPIO DA TIPICIDADE DAS FORMAS):

75. Por conseguinte, lançando mão de mais um vazio argumento retórico, aduz a Procuradoria-Geral da República que, a despeito do que prescreve a Constituição da República e tratados internacionais celebrados, não vislumbrou prejuízo em tornar letra morta o postulado do *juiz natural*, em consagração do *juízo de exceção* instalado em face do **Paciente**.

São Paulo
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: +55 11 3060-3310
Fax: +55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Cj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: +55 61 3326-9905

www.tzmadvogados.com.br



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOCADOS

76. O argumento, invariavelmente, carece de maior seriedade, ainda mais quando formulado perante uma Corte Constitucional. De toda forma, cabe igualmente arrostá-lo em toda sua (curta e frágil) extensão.

77. Como é cediço, na quadra do processo penal é possível afirmar que o princípio da instrumentalidade das formas equivale ao princípio do prejuízo, traduzindo-se na ideia de que não se anula o ato se da atipicidade não decorreu prejuízo para a acusação ou para a defesa³².

78. Sufragando a máxima *pas de nullité sans grief*, é que o art. 566 do CPP – dando mostras da sua inspiração ainda inquisitória, a ponto de considerar a busca da verdade processual como último fim e, principalmente, a lógica de que *os fins justificam os meios* – completa o regime de flexibilização das formas dispondo que não se declara a nulidade que não houver influído na “*apuração da verdade*” ou na “*decisão da causa*”.

³² **CPP. Art. 563.** Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOCADOS

79. Em tempo, é cediço na doutrina que o princípio do prejuízo não se aplica às nulidades que se referem a **direitos fundamentais**, em que o *prejuízo é presumido (jure et de jure)*, inadmitindo prova em contrário. Nesta senda, leciona BADARÓ³³ que: “(...) *no processo penal, as formas são garantias do acusado contra o exercício do poder punitivo estatal, o que confere um status superior à função da tipicidade das formas, não se pode partir da premissa de que as atipicidades sejam irrelevantes. Em regra, o não cumprir a forma ou não observar os elementos que integram o ato processual típico causará prejuízo, sob pena de se considerar que o legislador estabeleceu uma forma ou elemento irrelevante e inútil para a consecução do fim que se pretende atingir*” **(destacou-se)**.

80. Assim, por uma premissa lógica, deve haver uma inversão de sinais, notadamente no tocante as chamadas nulidades violadoras de direitos fundamentais. Em outras palavras, uma vez que a parte que alegar a nulidade demonstrar a prática de um *ato atípico* – na espécie consubstanciada na inobservância das regras de competência –, o prejuízo decorrente à finalidade pela qual a forma não observada foi violada, recai sobre aquele que optou deliberadamente em não seguir os ditames legais, qual seja, o *juízo de exceção* instalado e objeto de reclamação em todas as instâncias pela Defesa Técnica do **Paciente**.

³³ BADARÓ, GUSTAVO HENRIQUE. *Processo Penal*. 5. ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 807.



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOCADOS

81. Ora, se há um modelo ou uma forma prevista em **lei** - no presente caso soma-se ainda a decisão paradigmática proferida por esta Suprema Corte no bojo da QO/INQ. 4.130, dando contornos explícitos a competência do juízo de piso desde meados de 2015 -, que foi desrespeitada decididamente, a consequência lógica é que tal atipicidade gere prejuízos.

82. No tocante à tipicidade processual, nunca é demais lembrar que esta é corolário do **princípio da legalidade**, previsto no art. 5º, II, da CF/88, o qual dispõe que: “*Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*”. Comungando do mesmo entendimento, NICOLAS GONZALES CUELLAR SERRANO³⁴ esclarece que: “*En virtude de las consideraciones realizadas cabe sostener que, en relación con el principio de la legalidad en proceso penal, más que hablar del principio ‘nullum crimen nulla poena sine lege’, há hablarse del principio ‘nulla coactio sine lege’*”.

³⁴ CUELLAR SERRANO, NICOLAS GONZALES. *Proporcionalidad y derechos fundamentales en el proceso penal*. Madrid: Editorial Colex, 1990. p. 77. **Tradução livre:** “*Em virtude das considerações feitas, pode-se argumentar que, em relação ao princípio da legalização em processo penal, em vez de se falar do princípio ‘nullum crime nulla poena sine lege’, se fala do princípio ‘nulla coactio sine lege’*”



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOCADOS

83. Ao também discorrer sobre a **tipicidade processual**, quanto modelo que deve ser observado para a prática do ato, leciona GRINOVER, SCARANCE e MAGALHÃES³⁵: “*A tarefa de aplicar o direito às situações concretas não é realizada aleatoriamente pelos órgãos estatais; ao contrário, a atividade processual também é regulada pelo ordenamento jurídico, através de formas que devem ser obedecidas pelos que nela intervêm. Nesse sentido, afirma-se que o processo exige uma atividade típica, composta por atos cujos traços essenciais são definidos pelo legislador. Assim, os participantes da relação processual devem pautar o seu comportamento segundo o modelo legal, sem o que essa atividade correria o risco de perder-se em providências inúteis ou desviadas do objeto maior, que é a preparação de um provimento final justo*” (destacou-se).

84. Destarte, emerge com nitidez que a tipicidade processual atua preponderantemente sobre as normas de garantia, traduzindo-se na sistemática Processual Penal como *direito fundamental*, razão pela qual deve necessariamente ser pensado sob o enfoque do que efetivamente deve ser buscado, ou seja, o implemento dos direitos assegurados constitucionalmente ao cidadão na prática judiciária diária, sendo as formas verdadeiras garantias ao jurisdicionado contra o exercício do poder punitivo estatal, o que confere um *status* superior à função da tipicidade das formas, **não se podendo admitir que as atipicidades sejam irrelevantes**.

³⁵ GRINOVER, ADA PELLEGRINI; FERNANDES, ANTONIO SCARANCE; GOMES FILHO, ANTONIO MAGALHÃES. As nulidades no processo Penal. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2006. p.19.



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOCADOS

85. Pelo o exposto, considerando que o sentido deontológico de validade das normas jurídicas decorre precisamente da ideia de que a legitimidade do direito deriva da sua legalidade - expressando a natureza de uma obrigação -, não é possível um processo hermenêutico orientado por princípios substantivos que permita o juiz se sobrepor as regras relativas à fixação de competência e do princípio constitucional do *juiz natural* para que ao seu talante possa processar e julgar o presente feito, que não possui, de fato, qualquer pertinência com sua competência territorial ou material.

2.ii.d – TU QUOQUE NA DESCABIDA FORMULAÇÃO DE COMPETÊNCIA APARENTE:

86. No passo seguinte, a **Agravante**, já admitindo a inexistência de preclusão sobre a matéria, sem nenhum cabimento postula pelo reconhecimento da “*competência aparente do Juízo Federal do Paraná*”, com a respectiva conservação de seus atos nulos praticados por juízo incompetente.

87. De forma absolutamente constrangedora, a **Agravante** argumenta: “*Em prestígio à segurança jurídica (?), tratando-se de erro escusável do juiz sobre sua competência, hão de ser conservados os atos até então praticados, na hipótese de, posteriormente, os fatos revelados demonstraram que ele não era competente*”.

88. Ao contrário do que parece crer a **Agravante**, o *princípio da segurança jurídica* não se traduz na possibilidade de consolidação das ilegalidades com passar dos tempos, mas, sim, na previsibilidade das situações jurídicas, o que espécie se encontrava sedimentado pelo Plenário desse Pretório Excelso, na paradigmática QO

São Paulo
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: +55 11 3060-3310
Fax: +55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Cj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: +55 61 3326-9905

www.tzmadvogados.com.br



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOCADOS

INQ. 4.130, em longínquo **23.09.2015** – isto é, fixado anteriormente a todos os processos declarados nulos neste writ.

89. Repita-se, então, já em **2015** (QO no INQ 4.130), antes da apresentação das denúncias formuladas contra o **Paciente**, disse expressamente o Plenário dessa Corte: a prorrogação de competência do juízo de piso diz respeito apenas aos crimes **conexos** às ***“fraudes e desvios de recursos no âmbito da Petrobras”***, realçando, a propósito, que *“a colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, não constitui critério de determinação, de modificação ou de concentração de competência” (destacou-se)*. Ainda, na mesma assentada (QO no INQ 4.130), decidiu essa Suprema Corte que somente ***“fatos que se imbriquem de forma tão profunda”*** com supostos desvios no âmbito da Petrobras poderiam ser investigados pela chamada “Operação Lava Jato” e, conseqüentemente, pelo Juízo da 13ª. Vara Federal Criminal de Curitiba³⁶.

90. Com efeito, não pode admitir a pretendida *deformação* do princípio da asserção para se tergiversar para o fato de que sempre foi sabido e consabido a falta de ***liame objetivo*** com os crimes imputados nas ações penais que firmaram a competência do juízo de piso. Não por acaso, sem nenhum constrangimento, o próprio

³⁶ Esse entendimento foi reafirmado por meio de decisão proferida nos autos da AP 963/PR: “8. No caso, não se verifica a existência de conexão ou continência que determine o acolhimento da manifestação do Ministério Público de remessa dos autos ao juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba. Pelo contrário, a análise dos autos, tendo em vista as balizas fixadas por esta Corte no julgamento da questão de ordem no Inquérito 4130, Rel. Min. Dias Toffoli, leva a conclusão de que os fatos objeto da presente ação penal, embora tenham relação com os que são objeto do inquérito 4075, em curso perante essa Suprema Corte (já que nele figura como investigado parlamentar federal), **não há indicativo de que guardem estrita relação de conexão com imputações objeto de outra ação penal que seja da competência da 13ª Vara Federal de Curitiba e com a qual deva ser reunida para processo e julgamento conjunto**. Por oportuno, destaca-se do voto do Ministro Dias Toffoli proferido no julgamento da mencionada questão de ordem, que também se discutia a existência ou não de conexão que justificasse a remessa daqueles autos ao juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba” (AP 963, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. j. 29/10/2015. Publicado 05/11/2015) (**destacou-se**).



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOCADOS

juízo de piso, ao rejeitar os embargos declaratórios opostos pela Defesa Técnica à sentença condenatória, consignou: ***“Este Juízo jamais afirmou, na sentença ou em lugar algum, que os valores obtidos pela Construtora OAS nos contratos com a Petrobrás foram utilizados para pagamento da vantagem indevida para o ex-Presidente”***³⁷.

91. Pois bem, como bem se sabe, a aplicação da *teoria do juízo aparente* depende de alguns pressupostos de validade. O primeiro pressuposto, quiçá o mais relevante e o que nos importa nesta análise, está ligado ao fato de obrigatoriamente incidir sobre o Juízo **um erro escusável que o impossibilita de conhecer da sua incompetência**. Ora, no caso em debate, como sustentar aparência na competência se, diante de *leading case* de clareza solar fixado pela Suprema Corte (QQ no INQ 4.130) e antecedente as ações penais (2015), o juízo incompetente de piso optou deliberadamente por agir de formar diversa?

92. Aliás, nesse respeito, já reconheceu o e. Min. GILMAR MENDES, nos autos da Reclamação n.º 36.542/PR, em r. decisão lavrada aos **03.09.2019**, análoga tentativa de ***burla*** do mesmo juízo incompetente de piso. Confira-se:

Assim, resta evidente a tentativa do Juízo de Piso de burlar a delimitação de sua competência material para apreciação do feito. A admissão da manipulação de competência nesses moldes possui sérias consequências sobre a restrição das garantias fundamentais de caráter processual dos indivíduos, em especial quanto ao juiz natural (art. 5º, XXXVIII e LIII, da Constituição de 1988).

³⁷ **Doc. 8** – Decisão que rejeita os Embargos Declaratórios opostos pela defesa à Sentença condenatória: ***“(…) Este Juízo jamais afirmou, na sentença ou em lugar algum, que os valores obtidos pela Construtora OAS nos contratos com a Petrobrás foram utilizados para pagamento da vantagem indevida para o ex-Presidente. Aliás, já no curso do processo, este Juízo, ao indeferir desnecessárias perícias requeridas pela Defesa para rastrear a origem dos recursos, já havia deixado claro que não havia essa correlação (itens 198-199). Nem a corrupção, nem a lavagem, tendo por crime antecedente a corrupção, exigem ou exigiriam que os valores pagos ou ocultados fossem originários especificamente dos contratos da Petrobrás” (destacou-se).***



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOCADOS

A situação verificada nos autos corrobora a necessária advertência feita pelo Plenário deste Tribunal, no sentido de que nenhum órgão jurisdicional pode, à revelia das regras processuais de competência, arvorar-se como juízo universal de todo e qualquer crime relacionado ao desvio de verbas para fins político-partidários (INQ 4.130-QO, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 3.2.2016).

93. **Qualquer semelhança, não é mera coincidência.**

94. Senão, ainda sobre esse ponto, cabe destacar as considerações lançadas em trabalho de notável valor acadêmico da insigne juíza federal FABIANA ALVES RODRIGUES, na qual a pesquisadora conclui que “*o tema da competência para julgar os casos da Lava Jato de Curitiba encerra o que talvez seja o melhor exemplo de ação estratégica usada para se esquivar da incidência dos preceitos legais, em busca dos resultados atingidos pela operação*”. A autora aponta a estratégia adotada pelo ex-Juiz SERGIO MORO de não deixar claro, desde o início, quais seriam as circunstâncias probatórias que justificariam a conexão dos feitos e a prevenção da Vara Federal de Curitiba:

(...) Os fatos que justificaram a fixação da competência em Curitiba, não foi abordado nas decisões judiciais analisadas na pesquisa apresentada neste livro. O enfrentamento desse tema tem relevância porque há previsão legal de que a força atrativa da primeira ação criminal se encerre com o seu julgamento (artigo 82 do Código de Processo Penal). Basta constatar que Sérgio Moro se exonerou do cargo de juiz, e ninguém afirma que isso impede a análise dos casos remanescentes pelo juiz que os assumiu. Ou seja, as provas de um processo que são úteis para outro caso podem ser transferidas/copiadas, sem a necessidade de violar a regra geral que prevê que a competência deve ser determinada pelo local de consumação dos crimes.

As sentenças das ações criminais de Curitiba não esclarecem por que os julgamentos dependeram do conteúdo das provas produzidas na ação 13. Ou seja, não há indicação de que realmente existia a alegada conexão probatória. A ação originária tem como crime mais grave a lavagem de dinheiro, que na de núncia não indica nenhuma ligação direta com a Petrobras ou seus diretores, pois consiste em investimentos feitos numa empresa situada na cidade de Londrina, PR. **A denúncia menciona que a lavagem de dinheiro tem como crime antecedente o de corrupção, praticado pelo ex-deputado José Janene, apurado no Mensalão. No julgamento**

São Paulo
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: +55 11 3060-3310
Fax: +55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Cj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: +55 61 3326-9905

www.tzmadvogados.com.br



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOCADOS

final afirma-se, inclusive, que se trata de "recursos do Fundo Visanet administrados pelo Banco do Brasil e recursos da Câmara dos Deputados"; além de "empréstimos fraudulentos do Banco Rural" (item 160 da sentença). Se as provas produzidas nesse caso não têm nenhuma relevância para as investigações que se seguiram, não havia justificativa para a manutenção de todos os processos da Petrobras em Curitiba.

Na construção do argumento de conexão probatória, o crime de organização criminosa exerceu o papel de curinga para azeitar a narrativa de que todos os crimes praticados em prejuízo da estatal devem ser tratados em bloco, algo bem semelhante à análise feita por Arantes (2018) sobre o Mensalão.

Essa narrativa possivelmente contempla dois objetivos: evitar a redistribuição dos processos a atores do sistema de Justiça menos comprometidos com os resultados; justificar a definição de uma linha de investigação que pressupõe a necessidade de identificar e punir a liderança da organização criminosa.

95. **Evidentemente, com efeito, que inexistente erro escusável, mas decidido modo de agir.**

96. Outro pressuposto importante para a legítima aplicação da aludida teoria – **que também não se encontra presente** - prescreve que os atos praticados pelo juízo incompetente tenham sido de cunho exclusivamente probatório e que não possuam qualquer característica decisória, nos termos do artigo 567 do Código de Processo Penal. Do contrário, caso tome conhecimento da sua incompetência, e mesmo assim continue atuando deliberadamente no processo, ter-se-á um caso nítido de **abuso de competência**, que em última análise, contaminará as provas produzidas, a rigor do artigo 157 do Código de Processo Penal: “**São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais**”. Ora, não é o caso dos autos?

97. Não por acaso, o e. Ministro Relator EDSON FACHIN, com a percuciência que lhe é característica, determinou a nulidade de todos os atos decisórios, conforme prescreve a letra fria do multicitado art. 567 do CPP, dispondo, ainda, que o

São Paulo
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: +55 11 3060-3310
Fax: +55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Cj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: +55 61 3326-9905

www.tzmadvogados.com.br



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOCADOS

juízo competente poderá, *eventualmente*, avaliar a possibilidade de convalidação dos atos instrutórios. Isto é, não se faz presente o pressuposto retro mencionado. Confira-se, pois, a parte dispositiva do *decisum* recorrido:

Ante o exposto, com fundamento no art. 192, caput, do RISTF e no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, concedo a ordem de *habeas corpus* para declarar a incompetência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba para o processo e julgamento das Ações Penais n. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (Triplex do Guarujá), 5021365-32.2017.4.04.7000/PR (Sítio de Atibaia), 5063130-17.2018.4.04.7000/PR (sede do Instituto Lula) e 5044305-83.2020.4.04.7000/PR (doações ao Instituto Lula), determinando a remessa dos respectivos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal. Declaro, como corolário e por força do disposto no art. 567 do Código de Processo Penal, a nulidade apenas dos atos decisórios praticados nas respectivas ações penais, inclusive os recebimentos das denúncias, devendo o juízo competente decidir acerca da possibilidade da convalidação dos atos instrutórios.

98. Destarte, uma vez demonstrada a impropriedade da teoria ventilada no caso vertente, tem-se, com efeito, hipótese clara de *tu quoque*, segundo a qual a decidida violação de norma jurídica/precedente jurisprudencial não pode ensejar situação proveitosa àquele que ensejou a medida incoerente – no caso, a tentativa obstinada de processar o **Paciente** à revelia das regras de competência.

99. Em outras palavras, muito distante de tangenciar o *princípio da segurança jurídica*, os atos abusivos de competência, em desacordo com a boa-fé, não podem constituir causa suficiente para se permitir fechar os olhos para situação objetiva concreta e preestabelecida (**fixação da competência**) – respaldada e abalizada pela jurisprudência (**QO no INQ 4.130**), bem como destacada pela Defesa Técnica do **Paciente** em ao menos **104 petições** -, em prejuízo do jurisdicionado e em detrimento da natureza contra majoritária dos direitos fundamentais – como é do jaez do *juiz natural* -, com a possibilidade de se render à situações de nulidades conhecidas de antemão, desde o nascedouro dos processos, e impugnadas em tempo e modo.

São Paulo
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: +55 11 3060-3310
Fax: +55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Cj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: +55 61 3326-9905

www.tzmadvogados.com.br



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOCADOS

100. Desta feita, resta hialino que os atos abusivos arrostados neste *writ*, consubstanciados na infração **consciente** das regras de competência consolidadas, não podem posteriormente, segundo as regras de boa-fé, valer-se da mesma transgressão para exercer uma pretensão, qual seja a manutenção de atos praticados por juízo sabidamente *incompetente*.

2.ii.e – DA APLICAÇÃO DESFIGURADA DA NORMA DA *TRANSLATIO IUDICII*:

101. No inconformismo da vez, a **Agravante** almeja a aplicação desfigurada da norma da *translatio iudicii*. Porém, olvidou-se a recorrente de questões centrais que impedem a ginástica hermenêutica proposta.

102. Ao primeiro, A despeito da pretensão não possuir respaldo legal na quadra penal, há previsão expressa em sentido oposto! Como bem se sabe, constitui lição comezinha que as disposições do Código de Processo Civil somente se aplicam ao processo penal em caráter subsidiário.

103. Com efeito, em detrimento da previsão contida no art. 64, §4^a, do CPC, no sentido de que “*conservar-se-ão os efeitos da decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida*”; o Código de Processo Penal, de pronto e imediato, dispõe textualmente, em seu artigo 567, que: “***a incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juiz competente***”.

104. Sem grande esforço de intelecção, a norma adjetiva penal é imperativa: ***reconhecida a incompetência e declarada a nulidade, o processo será remetido ao juiz competente***. Ou seja, é ordem! É remessa! Inexiste temperamentos!

São Paulo
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: +55 11 3060-3310
Fax: +55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Cj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: +55 61 3326-9905

www.tzmadvogados.com.br



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOCADOS

105. Obtempere-se, em segundo, mesmo que aplicável a citada norma da *translatio iudicii* – o que se admite apenas para fins de argumentação –, o próprio dispositivo art. 64, §4ª, do CPC, aduz que sua aplicação está condicionada a “**salvo decisão judicial em sentido contrário**”. Na espécie, a decisão atacada expressamente dispõe em contrário.

106. O e. Ministro Relator EDSON FACHIN, com a percuciência que lhe é característica, determinou a nulidade de todos os atos decisórios, conforme prescreve a letra fria do multicitado art. 567 do CPP, dispondo, ainda, que o juízo *competente* poderá, **eventualmente**, avaliar a possibilidade de convalidação dos atos instrutórios. Confira-se a parte dispositiva:

Ante o exposto, com fundamento no art. 192, caput, do RISTF e no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, concedo a ordem de *habeas corpus* para declarar a incompetência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba para o processo e julgamento das Ações Penais n. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (Triplex do Guarujá), 5021365-32.2017.4.04.7000/PR (Sítio de Atibaia), 5063130-17.2018.4.04.7000/PR (sede do Instituto Lula) e 5044305-83.2020.4.04.7000/PR (doações ao Instituto Lula), determinando a remessa dos respectivos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal. Declaro, como corolário e por força do disposto no art. 567 do Código de Processo Penal, a nulidade apenas dos atos decisórios praticados nas respectivas ações penais, inclusive os recebimentos das denúncias, devendo o juízo competente decidir acerca da possibilidade da convalidação dos atos instrutórios.

107. Em suma, o e. Ministro EDSON FACHIN expressamente consignou sobre a impossibilidade de convalidação dos atos decisórios, motivo pelo qual não se pode transplantar, na exegese do art. art. 567 do CPP, a disposição do art. 64, §4ª, do CPC, para a situação em apreço. Quando muito, como destacado, cabe única e exclusivamente ao juízo competente avaliar, **eventualmente**, a possibilidade convalidar atos instrutórios. Apesar de ambos serem designados como “atos”, os “*decisórios*” não se confundem com os “*instrutórios*”.

São Paulo
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: +55 11 3060-3310
Fax: +55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Cj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: +55 61 3326-9905

www.tzmadogados.com.br



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOCADOS

108. Insta gizar que tal situação não é inédita no palco dessa Suprema Corte. Nos autos da Reclamação 36.542/PR, o e. Min. GILMAR MENDES igualmente decidiu aos **03.09.2019**:

Ante o exposto, julgo procedente a reclamação para, somente em relação ao reclamante, declarar a incompetência da 13ª Vara da Subseção Judiciária de Curitiba/PR e determinar a imediata remessa dos autos da Ação Penal 5033771-51.2018.4.04.7000 para a Justiça Federal do Distrito Federal.

Dado o reconhecimento da incompetência do Juízo reclamado, declaro a nulidade dos atos decisórios (art. 567 do CPP) com a imediata suspensão das medidas impostas no Incidente Cautelar 5039848- 42.2019.4.04.7000, até a sua apreciação pela Justiça Federal do Distrito Federal em eventual juízo de convalidação

109. Noutro giro, por apego à argumentação, a aplicação subsidiária de tal dispositivo na via penal (art. 64, §4ª, do CPC), poder-se-ia ser admitida, única e exclusivamente, em hipóteses de urgência e desde que haja dúvida razoável a respeito do órgão que deve processar a causa – excluídos os casos de evidente má-fé ou erro manifesto -, tal como na hipótese de *relaxamento de prisão ilegal*, remetendo o caso, em seguida, ao juiz natural, configurando hipótese de *translatio iudicii* inferida do art. 5º, LXV, da Carta Magna, o qual não exige a competência da autoridade judiciária responsável pelo relaxamento, sendo certo que a complexidade dos critérios de divisão da competência jurisdicional não podem obstaculizar o acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). Em reforço, poder-se-ia admitir referida norma apenas em *bonam partem*, mas nunca – em vista da ausência de previsão legal e de norma específica dispondo em sentido contrário - em privilégio da preservação dos atos praticados por um juiz *incompetente* em desfavor do jurisdicionado.

110. Nesse trilha, mostra inteiramente inadequada a aplicação torta da norma *translatio iudicii*, pois como bem ponderado por LEONARDO GRECO: “(...) a continuidade do processo iniciado perante juízo incompetente ou através de

São Paulo
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: +55 11 3060-3310
Fax: +55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Cj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: +55 61 3326-9905

www.tzmadvogados.com.br



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOCADOS

*procedimento inadequado, com a preservação dos seus efeitos processuais e substanciais não pode constituir um prêmio para o litigante que deliberadamente procurou o juízo incompetente ou adotou o procedimento impróprio”³⁸; como é o caso dos autos, em que desde de **2015 (QO INQ. 4.130)**, sabia-se claramente quais eram os parâmetros a serem seguidos em matéria de competência.*

2.ii.f - DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE BOA-FÉ PROCESSUAL E DE OFENSA A SEGURANÇA JURÍDICA NOS TERMOS DA INCENSURÁVEL DECISÃO ATACADA:

111. Em mais uma demonstração de que o recurso em questão, ao que tudo indica, adotou como parâmetro apenas a parte dispositiva, tergiversando para as outras 45 laudas, sustenta-se que o e. Ministro Relator EDSON FACHIN violou a cláusula de boa-fé processual e ofendeu a segurança jurídica ao conceder a presente ordem de *habeas corpus*, porquanto supostamente teria incorrido em postura contraditória em relação ao quanto deliberado na **Pet. n.º 7.841**.

112. Novamente, sem razão o recorrente.

113. Desfazendo a proposição *mendaz* formulada, consignou o e. e. Ministro Relator EDSON FACHIN na r. decisão atacada: “***Cumpre assentar o ineditismo da causa de pedir sob o enfoque posto na presente impetração. Com efeito, embora deduzida nos autos da PET 7.841/PR, na qual a defesa técnica do paciente buscava, para fins eleitorais, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região por***

³⁸ *Translatio iudicii* e reassunção do processo. RePro, ano 33, nº 166. São Paulo: RT, 2008.



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOCADOS

ocasião do julgamento da Apelação Criminal n.º 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, não houve deliberação de mérito sobre a alegada incompetência do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, diante do reconhecimento da superveniente prejudicialidade da pretensão”.

114. Como se vê, o método metonímico da **Agravante** em pinçar trechos esparsos e descontextualiza-los, o revés de por em evidência uma suposta hipótese de *venire contra factum proprium* do Eminent Relator, apenas se presta para demonstrar a própria má-fé processual³⁹, na formulação de pretensões absolutamente descabidas.

³⁹ CPC. Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: (...) VI - provocar incidente manifestamente infundado;



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOCADOS

- III -
DOS PEDIDOS

115. *Ex positis*, pugna-se pelo não conhecimento do recurso ministerial e, no mérito, pela total improcedência dos fundamentos ventilados de forma completamente descolada à iterada jurisprudência desse Pretório Excelso, mantendo-se incólume a incensurável decisão de **concessão da ordem de *habeas corpus***.

116. Por fim, **reitera-se** o Agravo Regimental também interposto nesta data com o objetivo de que seja reconhecida a **competência da Colenda 2ª. Turma** para conhecer e julgar o presente recurso, diante da fixação da competência daquele órgão fracionário em diversas oportunidades, tal como exposto naquele recurso.

Termos em que,

Pede deferimento.

De São Paulo (SP) para Brasília (DF), 22 de março de 2021.

CRISTIANO ZANIN MARTINS
OAB/SP 172.730

VALESKA T. ZANIN MARTINS
OAB/SP 153.720

MARIA DE LOURDES LOPES
OAB/SP 77.513

ELIAKIN TATSUO Y. P. DOS SANTOS
OAB/SP 386.266

São Paulo
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: +55 11 3060-3310
Fax: +55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Cj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: +55 61 3326-9905

www.tzmadvogados.com.br